



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
CORREGEDORIA GERAL	22
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	22
OUIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	22
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	35
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	35
EDITAIS	40
DESPACHOS	40
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	43
ATOS NORMATIVOS	44
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	44
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	44
Despachos.....	44
Termo de Ajuste de Gestão	45
Portarias	46
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	46
Tribunal Pleno	47
Primeira Câmara	47
Segunda Câmara	47
Corregedoria-Geral	47
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	47
Conselheiros – Diretores de Gabinete	47
Auditores – Coordenadores de Gabinete	47
Inspetorias de Controle Externo.....	47
Administrativo	47



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 750624/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EMERSON JULIO RIBEIRO, MUNICIPIO DE PINHAO, MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, TIAGO DANIEL DE RAMOS, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2154/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, exercício de 2015. Regularidade com aplicação de multas pelos atrasos na apresentação das contas, bem como pelos atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, de responsabilidade do Sr. Dirceu José de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2015, instaurada em razão da ausência de Prestação de Contas.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1177/18, peça 30) a Coordenadoria de Gestão Municipal, COFIM à época, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 35, 37 e 41 a 55.

Em sua derradeira análise a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 92/19 – peça 57) se manifesta pela irregularidade das contas por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados.

Ainda, pela aplicação das multas conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIFICAÇÃO
Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados.	DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA	905.703.839-00	Lei nº 11.107/05, art. 1º - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c)§ 4º
Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM/AM com atraso	DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA	905.703.839-00	Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b)
Consórcios - Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA	905.703.839-00	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 25 - Regimento Interno TCE/PR, art. 225, parágrafo único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, a)

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 431/19 – SPC, peça 70), por sua vez, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em exame, tendo em vista a constatação de atraso no encerramento do exercício do Sistema SIM/AM e na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, sem prejuízo da aplicação, respectivamente, da multa do art. 87, III, "b" e 87, III, "a", ambas da LCE nº 113/05, ao Sr. Dirceu José de Oliveira.

Ademais, sugere-se a imediata comunicação no processo nº 264983/16, referente à prestação de contas do Município de Reserva do Iguaçu do exercício de 2015, acerca do repasse de valores ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão sem prévio empenho.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente Tomada de Contas Ordinária foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes: i) os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, ii) a entrega dos documentos que compõem a prestação de contas e iii) as diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados.

Atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM – a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 20/06/2016, portanto com 81 dias de atraso já que está fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

Alegaram os Interessados, em síntese, peça 41, fls. 03 a 22, que os atrasos não prejudicaram a análise das contas e que o gestor do exercício em questão não era o responsável direto pela alimentação dos dados, além de não haver agido com dolo ou desidiosa.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que as justificativas apresentadas para os atrasos não isentam o gestor das contas de sua responsabilidade, pois esse responde de forma objetiva aos atos praticados por aqueles que estão sob sua batuta. Ainda, não restou demonstrada a culpa do contador pelo atraso, tendo apenas sido alegado que o descumprimento do prazo não trouxe prejuízos para a análise das contas. Vale destacar que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Ademais, o descumprimento dos prazos legais não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrências de irregularidades. Também, é de grande

importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal "Informação para Todos" no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Destaca-se também que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelo atraso:

- Sr. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 905.703.839-00, responsável pelo mês de Encerramento (81 dias) de 2015.

Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas – verifica-se que a Entidade não atendeu ao prazo estipulado no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, referente ao envio da prestação de contas anual. Após comunicação do fato a Presidência do TCE/PR, foi determinada a instauração e atuação da presente Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 235 do Regimento Interno.

Oportunizado contraditório, os Interessados novamente alegaram o atraso no envio dos documentos da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 não deu origem a nenhuma das hipóteses de lesão ao erário enumeradas no texto legal.

Analisando o feito, conforme bem destacou o Setor Técnico, assim como nos atrasos por falta de alimentação de dados, o presente atraso não isenta o gestor das contas de sua responsabilidade, pois, é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Ademais, no entender dessa Relatoria o atraso não é caso de ressalva, pois, não constitui elemento intrínseco às contas, mas não exime a multa administrativa.

Assim, em relação a essa falha, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), as contas podem ser consideradas regulares, com aplicação de multa administrativa ao Sr. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 905.703.839-00, nos termos do art. 87, III, a, da LC 113/2005, pelo atraso de 135 dias na apresentação das contas.

Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados – conforme destacou o Setor Técnico, a restou pendente o esclarecimento quanto à transferência de R\$ 28.000,00, que seria do Município de Reserva do Iguaçu, haja vista que não foi localizado o respectivo empenho nos dados do SIM-AM do Município. Nesta oportunidade, o interessado aduz que registrou corretamente o repasse dos municípios consorciados, inclusive os R\$ 28.000,00 transferidos pelo Município de Reserva do Iguaçu, de acordo com o extrato bancário anexado na peça processual nº 42, já apresentado anteriormente. No que tange à titularidade da conta corrente que realizou o repasse, não restam dúvidas de que é do Município de Reserva do Iguaçu. A questão pendente é a ausência do empenho do Município de Reserva do Iguaçu relativo ao repasse. Em vasta pesquisa efetuada nos dados do SIMAM, nenhum empenho do exercício ou de restos a pagar foi encontrado, situação que indica o descumprimento do artigo 60 da Lei 4320/1964. Sobre isso, o interessado diz desconhecer o motivo pelo qual não foi emitido o empenho pelo Município, reiterando que o Consórcio fez o correto registro da referida receita.

No tocante a esse item, essa Relatoria adota o posicionamento Ministerial, tendo assim restado consignado na manifestação do Parquet: "(...) a irregularidade referente a "Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados" ocorreu exclusivamente por fatos alheios à vontade do gestor do Consórcio, já que se deve à ausência do empenho do Município de Reserva do Iguaçu relativo ao repasse". Portanto, nesse caso não há como penalizar o Ente por falha de terceiros a quem o gestor não tem ingerência. Todavia, cabe a comunicação no processo nº 264983/16, referente à prestação de contas do Município de Reserva do Iguaçu do exercício de 2015, acerca do repasse de valores ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão sem prévio empenho.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, CNPJ 17.851.062/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 905.703.839-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 905.703.839-00, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, CNPJ 17.851.062/0001-00, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Encerramento (81 dias) de 2015;

3.3. aplicar multa administrativa ao Sr. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 905.703.839-00, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, CNPJ 17.851.062/0001-00, nos termos do art. 87, III, a, da LC 113/2005, em face do atraso 135 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

3.4. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.5. determinar a comunicação no processo nº 264983/16, referente à prestação de contas do Município de Reserva do Iguaçu do exercício de 2015, sobre o repasse do valor de R\$ 28.000,00 ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão sem prévio empenho;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 3.7. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
 I. julgar pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, CNPJ 17.851.062/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 905.703.839-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
 II. aplicar multa administrativa ao Sr. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 905.703.839-00, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, CNPJ 17.851.062/0001-00, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Encerramento (81 dias) de 2015;
 III. aplicar multa administrativa ao Sr. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 905.703.839-00, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, CNPJ 17.851.062/0001-00, nos termos do art. 87, III, a, da LC 113/2005, em face do atraso 135 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;
 IV. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
 V. determinar a comunicação no processo nº 264983/16, referente à prestação de contas do Município de Reserva do Iguçu do exercício de 2015, sobre o repasse do valor de R\$ 28.000,00 ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão sem prévio empenho;
 VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 VII. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 5 de agosto de 2019 – Sessão nº 26.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 302900/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: SUCELI REVELINI VAREA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2155/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Relatório de controle interno sem conteúdos mínimos. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Ausência de laudo atuarial. Inconsistências no registro do passivo na contabilidade. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Pela regularidade com ressalvas das contas.
1. DO RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Sueli Revelini Varea, Diretora Presidente da Entidade. Através da Instrução nº 3336/17[1], a COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal conclui pela irregularidade das contas, em razão de: a) relatório de controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal de Contas; b) ausência de encaminhamento do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária; c) ausência de encaminhamento do laudo atuarial. Além disso, opinou pela aplicação de multa administrativa em razão de atrasos na entrega de dados ao SIM-AM.
 Após a devida intimação, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul apresentou argumentos e documentos visando afastar os apontamentos de irregularidade, conforme peças nº 23 e 24 destes autos.
 A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4135/18[2], considerou regularizado o item “relatório de controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal de Contas”, tendo em vista a apresentação de novo relatório, e considerou ressalvado o item “ausência de encaminhamento do laudo atuarial”, tendo em vista a sua apresentação pelos Responsáveis, mantendo os demais apontamentos de irregularidade. Além disso, inovou no objeto dos autos, apontando irregularidade nas inconsistências no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial do exercício de 2016.
 Após a devida intimação, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul apresentou novos argumentos e documentos visando afastar os apontamentos de irregularidade, conforme peça nº 36 destes autos.
 Em derradeira manifestação[3], a CGM concluiu pela irregularidade das contas, em razão das seguintes irregularidades: a) ausência de encaminhamento do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária; b) inconsistências no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial do exercício de 2016; além da aplicação de multa administrativa em razão de atrasos na entrega de dados ao SIM-AM.
 O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 353/19 – 3PC[4], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[5]
 Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalvas a presente prestação de contas, conforme passo a expor.
 a) ausência de encaminhamento do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária;
 A CGM verificou a ausência de apresentação do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, contrariando a Instrução Normativa nº 128/2017 deste Tribunal de Contas.
 A Responsável alega que não possui o referido Certificado de Regularidade desde dezembro de 2014, em razão de exigência do Ministério da Previdência Social para que sejam ampliados os aportes para amortização do déficit técnico atuarial até o ano de 2045; e que o Legislativo Municipal não aprovou projeto de lei neste sentido, impossibilitando a regularização do apontamento.
 O CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária deve ser obtido pelos Municípios não só por exigência deste Tribunal de Contas, mas também em razão do disposto na Lei Federal nº 9.717/98, que impede que os entes que não possuam o CRP obtenham transferências voluntárias, celebração de acordos, contratos ou convênios, e empréstimos e financiamentos com a União, nos seguintes termos:
 “Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:
 I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
 II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
 III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
 [...]”
 Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:
 [...]”
 IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.”(grifo nosso)
 No presente caso, verifica-se que o Poder Executivo Municipal encaminhou projeto de lei para que fossem ampliados os aportes para amortização do déficit técnico atuarial até o ano de 2045, e, assim, pudesse obter o respectivo CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária. No entanto, o Poder Legislativo Municipal não aprovou o referido projeto de lei, conforme pg. 38 a 41 da peça nº 23 destes autos.
 Desse modo, entendo que o responsável pelas contas tomou as providências necessárias para a obtenção do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, razão pela qual julgo regular com ressalvas o presente apontamento.
 Entendo, também, que deve ser determinado ao Poder Executivo que elabore um novo projeto de lei, visando ampliar os aportes para amortização do déficit técnico atuarial até o ano de 2045, e, assim, obter o respectivo CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.
 Também deve ser comunicado ao Poder Legislativo Municipal que a ausência de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária impacta diretamente o Município e seus habitantes, que ficam impedidos de obter transferências voluntárias, celebração de acordos, contratos ou convênios, e empréstimos e financiamentos com a União, nos termos do art. 7º e 9º da Lei Federal nº 9.717/98, acima citada.
 b) inconsistências no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial do exercício de 2016;
 A CGM verificou que os saldos contábeis da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo” constantes no SIM-AM e no Balanço Patrimonial apresentado pela Entidade divergem dos valores constantes no laudo de avaliação atuarial apresentado em contraditório.
 A Responsável alega que o registro do passivo atuarial dos valores constantes no Laudo de Avaliação do exercício de 2016 foi realizado no exercício de 2017.
 Apesar de a CGM afirmar que não foram apresentadas comprovações de que tal registro foi realizado no exercício financeiro de 2017, verifico que tais documentos foram devidamente apresentados pela Responsável pelas contas.
 Nas peças nº 24 e 36 destes autos constam o laudo atuarial de 2016; o Balancete do Plano de Contas até maio de 2017; e o Balanço Patrimonial de janeiro a maio de 2017; com suas respectivas publicações.
 Confrontando os valores do quadro constante na pg. 51 da peça nº 24 com os valores constantes no Balancete e no Balanço Patrimonial constantes nas pg. 11, 12, 21 e 22 da peça nº 36 destes autos, verifica-se que a Entidade realizou o registro dos valores do Laudo Atuarial na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo”, adequando a contabilidade municipal à realidade fática, razão pela qual considero regular o presente apontamento.
 c) aplicação de multa administrativa em razão de atrasos na entrega de dados ao SIM-AM.
 A CGM verificou a ocorrência de atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM deste Tribunal de Contas, conforme quadro constante na pg. 05 da peça nº 41 destes autos, de janeiro a agosto de 2016, variando de 76 dias até 07 dias de atrasos.
 A Responsável alega que tais atrasos decorreram à realização de concurso público para contratação de contador, tendo em vista que o processo é complexo e demanda tempo; que após a convocação, posse e exercício é necessário mais um tempo para o servidor dar continuidade na contabilidade que estava atrasada; que a partir do mês de setembro os dados foram entregues no prazo.
 Conforme documentos constantes na pg. 46 a 50 da peça nº 23 destes autos, verifica-se que a Entidade realizou concurso público para a contratação de contador, que foi homologado em março de 2016; convocado candidato aprovado em abril de 2016; e com a respectiva nomeação, posse e exercício em maio de 2016.
 Assim, verifica-se que os atrasos da entrega dos dados ao SIM-AM decorreram da ausência de contador na Entidade, que tomou todas as providências para a realização de concurso público e contratação para fins de regularizar a situação.
 Verifica-se, também, que logo após o início do exercício do contador contratado a entrega dos dados ao SIM-AM foi regularizada desde o início do exercício e não houve mais atrasos a partir de setembro de 2016, demonstrando que as medidas adotadas regularizaram a situação, razão pela qual considero ressalvado o presente apontamento, sem aplicação de multas administrativas.
3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Suceili Revelini Varea, Diretora Presidente da Entidade.

3.2. Determinar ao Poder Executivo Municipal que elabore um novo projeto de lei, visando ampliar os aportes para amortização do déficit técnico atuarial até o ano de 2045, e, assim, obter o respectivo CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

3.3. Comunicar ao Poder Legislativo Municipal que a ausência de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária impacta diretamente o Município e seus habitantes, que ficam impedidos de obter transferências voluntárias, celebração de acordos, contratos ou convênios, e empréstimos e financiamentos com a União, nos termos do art. 7º e 9º da Lei Federal nº 9.717/98.

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Suceili Revelini Varea, Diretora Presidente da Entidade.

II. Determinar ao Poder Executivo Municipal que elabore um novo projeto de lei, visando ampliar os aportes para amortização do déficit técnico atuarial até o ano de 2045, e, assim, obter o respectivo CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

III. Comunicar ao Poder Legislativo Municipal que a ausência de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária impacta diretamente o Município e seus habitantes, que ficam impedidos de obter transferências voluntárias, celebração de acordos, contratos ou convênios, e empréstimos e financiamentos com a União, nos termos do art. 7º e 9º da Lei Federal nº 9.717/98.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2019 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 11 destes autos.

2. Peça 30 destes autos.

3. Peça 41 destes autos.

4. Peça 42 destes autos.

5. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

PROCESSO Nº: 214286/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: GILMAR JORGE, JOÃO OLIVEIRA DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2156/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de GILMAR JORGE e JOÃO OLIVEIRA DA SILVA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1541/19, peça 08) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 523/19 – 2PC – peça 09) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CNPJ 95.583.472/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, CPF 627.474.609-91, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CNPJ 95.583.472/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, CPF 627.474.609-91, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CNPJ 95.583.472/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2018, de

responsabilidade do Sr. JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, CPF 627.474.609-91, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2019 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 209447/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 175/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Parecer prévio pela regularidade. Multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ADILSON LUCCHETTI.

Cumpr esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2941/17, peça 23) a Coordenadoria de Gestão Municipal, à época COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 28.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1192/19, peça 29) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 430/19 – 5PC – peça 30) se manifestou pela regularidade com ressalva e multas nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	16/06/2016	16
Fevereiro	2016	30/06/2016	02/08/2016	33
Março	2016	30/06/2016	03/08/2016	34
Abril	2016	29/07/2016	04/08/2016	6
Mai	2016	29/07/2016	13/08/2016	46
Junho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Julho	2016	31/08/2016	04/10/2016	34
Agosto	2016	30/09/2016	24/10/2016	24
Setembro	2016	31/10/2016	13/12/2016	43
Outubro	2016	30/11/2016	08/03/2017	98
Novembro	2016	16/01/2017	08/03/2017	51
Dezembro	2016	28/02/2017	10/03/2017	10

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peça 28, fls. 06, que os atrasos não prejudicaram a análise das contas e que o maior atraso foi de 98 dias. Além disso, apontou que a administração enfrenta dificuldades para reunir os dados devido a inúmeras funções assumidas pelos servidores, solicitando, por fim, o afastamento da multa.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que nenhuma justificativa foi apresentada para os atrasos, tendo apenas sido alegado que o descumprimento dos prazos não trouxeram prejuízos para a análise das contas e que não há servidores suficientes para desempenhar as funções. Vale destacar que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Ademais, o descumprimento dos prazos legais não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal "Informação para Todos" no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Dessa forma, vale ainda destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº

129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelo atraso:

- Sr. ADILSON LUCCHETTI, CPF 469.105.579-72, responsável pelos meses de Fevereiro (33 dias), Março (34 dias), Maio (46 dias), Julho (34 dias), Setembro (43 dias), Outubro (98 dias) e Novembro (51 dias) de 2016.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Janeiro (16 dias), Abril (06 dias), Junho (13 dias), Agosto (24 dias) e Dezembro (10 dias) de 2016, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, CNPJ 75.740.829/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ADILSON LUCCHETTI, CPF 469.105.579-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ADILSON LUCCHETTI, CPF 469.105.579-72, representante legal do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, CNPJ 75.740.829/0001-20, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Fevereiro (33 dias), Março (34 dias), Maio (46 dias), Julho (34 dias), Setembro (43 dias), Outubro (98 dias) e Novembro (51 dias) de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, CNPJ 75.740.829/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ADILSON LUCCHETTI, CPF 469.105.579-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ADILSON LUCCHETTI, CPF 469.105.579-72, representante legal do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, CNPJ 75.740.829/0001-20, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Fevereiro (33 dias), Março (34 dias), Maio (46 dias), Julho (34 dias), Setembro (43 dias), Outubro (98 dias) e Novembro (51 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2019 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 217741/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: ANTONIO MEIRA SOBRINHO, APARECIDO ALVES DE SOUZA, APARECIDO BRAZILINO FERREIRA, CARLA FREGNANI, CLAUDINEI PEIXOTO LUCREDI, CLAUDINEI SARGI, EDILSON PEDRO DA SILVA, ELIANE BARBOSA BONIFACIO, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, ISMAEL EUFRASIO DA SILVA, KATIA APARECIDA BOSIO, MARCIA APARECIDA VALERIO, MARIA LUZIA FAUSTINO, MARISTELA MELO MORANTE, ROSINEI LUCAS DE AZEVEDO, TATIANE TAMIRES FELIPES, VINICIUS DE PAULA VIUDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2026/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Atalaia. Concurso Público – Edital n.º 01/2015.

Provedimento para diversos cargos. Registro. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE ATALAIA, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2015, para o provimento dos cargos de agente de saúde, assistente administrativo, assistente social, auxiliar de serviços gerais, enfermeiro, fonoaudiólogo, motorista, operador de máquinas leves, operador de máquinas pesadas, psicólogo e serviços gerais.

Após a análise do referido concurso, por meio das informações constantes das 4 (quatro) fases do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CAGE, aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/2016, aponta as seguintes irregularidades:

Instrução n.º 5424/17 (peça nº 17) - FASE 1

a) O encaminhamento dos dados referentes a primeira fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 28/11/2014, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 27/03/2017.;

b) O edital da licitação não previu obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

c) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente;

d) Ausência de previsão quanto ao favorecimento pelo recolhimento das taxas de inscrição no termo de referência;

Instrução n.º 5449/17 (peça nº 30) - FASE 2

a) O sócio dirigente MAGDA ROSANGELA DE SOUZA da entidade contratada EPL EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES LTDA – ME consta na folha de pagamento do município de MUNICÍPIO DE SARANDI na data de publicação do extrato do contrato, 03/02/2015, conforme dados do SIM-AP e do SIAP Folha de Pagamento, sendo necessária a apresentação de esclarecimentos, em virtude da proibição contida no art. 9º, III, da Lei de Licitações;

b) O encaminhamento dos dados do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016;

a) Houve cobrança da taxa de retirada do Edital de Licitação;

b) O contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal não obedeceu ao previsto no Edital de Licitação ou no Termo de Referência

Instrução n.º 1748/18 (peça nº 44) – FASE 3

a) Atraso no encaminhamento dos dados referente a segunda fase do processo

de seleção de pessoal.

- b) Não há no edital informações quanto a obtenção de isenção da taxa da inscrição;
- c) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmica/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto da avaliação do certame;
- d) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente;

Instrução n.º 3331/18 (peça n.º 45) - FASE 4

- a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção (03/06/2017), vez que o certame foi homologado aos 02/06/2015 e o edital de abertura previu 2 (dois) anos de validade;
- b) Houve desrespeito do prazo de encaminhamento dos dados referente a quarta fase do processo de seleção de pessoal;
- c) Não restou comprovado que os candidatos que não atenderam à convocação foram identificados regularmente;
- d) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente.
- e) Os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declaram que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para indício de irregularidade no certame; Intimado para apresentar contraditório, o MUNICÍPIO DE ATALAIA, por meio de seu representante legal, Sr. Fabio Fumagalhi Vilhena de Paiva (gestão 2017 a 2020), alegou:

Petição (peça n.º 19) - FASE 1

- a) O atraso ocorreu em razão da dificuldade de seus servidores da área de recurso humanos no sistema SIAP – ADMISSÃO;
- b) O Ente não se manifestou acerca da irregularidade apontada;
- c) Como exposto pende a juntada da justificativa, com a especificação dos cargos e das vagas a serem preenchidas.;
- d) As taxas foram creditadas em conta corrente do Município e devidamente contabilizadas como receita.

Petição (peça n.º 32) - FASE 2

- a) Solicitaram à sócia da empresa esclarecimentos sobre o item apontado e a mesma apresentou declaração do Município de Sarandi, onde ela foi servidora no período de 01/06/2005 a 02/10/2006 (peça 52, fls. 02 a 05);
- b) Informam que o atraso ocorreu em razão da dificuldade de seus servidores da área de Recursos Humanos na alimentação do sistema SIAP – ADMISSÃO;
- c) Informam que a cobrança de taxa de retirada é permitida pela Lei de Licitações, estando, portanto, revestida de legalidade;
- d) O Ente não se manifestou acerca da irregularidade apontada;

Petição (peça n.º 50) – FASE 3 e 4

- a) Informam que o atraso ocorreu em razão da dificuldade de seus servidores da área de Recursos Humanos na alimentação do sistema SIAP – ADMISSÃO.
- b) O Ente não se manifestou acerca da irregularidade apontada acima;
- c) Entendem que a formação da banca examinadora é suficiente para atender os cargos objeto do concurso;
- d) O Ente não se manifestou acerca da irregularidade apontada acima;
- a) A convocação do candidato Edilson Pedro da Silva foi publicada em 18/05/2017, conforme edital anexado à peça 52. O decreto de nomeação foi expedido em 01/06/2017 e encaminhado para a publicação na edição de 02/06/2017 (sexta-feira), porém sua efetiva publicação ocorreu somente no dia 05/06/2017 (segunda-feira);
- b) Ratifica-se a ressalva exposta nos itens anteriores, quanto ao atraso na prestação de contas;
- c) A entidade anexou à peça 52 as publicações dos editais de convocação dos candidatos que não atenderam à convocação;
- d) O Ente não se manifestou acerca da irregularidade apontada acima;
- A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, através do Parecer n.º 35/19 (peça n.º 53), após todas as atos de diligências, opina pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de admissão deste expediente, com a emissão das seguintes RESSALVAS:

- a. Que o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme Instrução Normativa nº 142/2016;
- b. Em próximos processos seletivos, o Ente encaminhe a este Tribunal a autorização expressa do Gestor para a realização do concurso público ou teste seletivo;
- c. Nas próximas licitações, o ente não cobre pela retirada do Edital ou cobre, somente, a taxa de referência à reprodução gráfica;
- d. Que o Município edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura;
- e. O Ente, nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência ou no edital de licitação que as taxas de inscrição no concurso sejam depositadas em conta do Município;
- f. Nos próximos concursos e testes seletivos, sejam alocados examinadores com formação específica em cada área correspondente aos cargos ofertados no concurso;
- g. Que o Município edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura;
- h. Nas próximas oportunidades, anexe aos processos de admissão o Ato de designação da comissão examinadora;
- i. Em futuros certames, se atente para que as publicações das nomeações observem os prazos de validade dos processos de seleção;
- j. Nas próximas oportunidades, anexe a declaração de não parentesco dos organizadores do concurso;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 312/19 (peça n.º 58), manifesta-se pelo REGISTRO da admissão constantes do processo, uma vez que revestidas de LEGALIDADE, com oposição de ressalvas sugeridas pela Unidade Técnica.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto ao REGISTRO em tela.

Observo que durante a instrução processual foram sanadas várias irregularidades apontadas pelo corpo técnico desta Corte, tanto pela juntada de documentos que restavam ausentes, quanto pela correção do sistema SIM-AP e apresentação de justificativas pertinentes.

No entanto, no que diz respeito ao atraso no encaminhamento do ato de dados referente às 04 (quatro) fases do processo de seleção de pessoal a essa Corte de Contas, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, mostra-se razoável e proporcional, para o caso concreto, a recomendação à Administração, para que promova medidas visando não repetir o atraso, sob pena da futura aplicação das sanções cabíveis.

Quanto a ausência do encaminhamento de autorização expressa do gestor a esta Corte para realização do concurso, ainda o apontamento tenha restado superado, ondo, a proposição de recomendação para que, em situações futuras, visando conferir maior moralidade e legalidade no feito, o ente encaminhe a autorização expressa do gestor para a realização do concurso.

Relativamente a ausência de previsão quanto ao favorecimento pelo recolhimento de inscrição no termo de referência, mesmo que as taxas tenham sido creditadas em conta corrente do Município e devidamente contabilizados como receita, é extremamente necessário a recomendação, para que o ente, faça constar expressamente no termo de referência/editais de licitação, a previsão, de que o favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição será o Município.

Consoante a cobrança de taxa de retirada, tendo em vista que, nos termos da Lei n.º 8.666/93, o valor cobrado pelo fornecimento do edital, quando solicitado, deve se restringir ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica, entendo que, o processo já se findou e as nomeações já restaram concretizadas, desta forma, determino recomendação ao ente, para que nas próximas licitações, não cobre pela retirada do Edital ou cobre, somente, a taxa referente à reprodução gráfica.

Quanto ao contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal, observa-se que houve o descumprimento do previsto no Edital de Licitação ou no Termo de Referência. Isto é, constou-se no anexo X do edital, mais especificamente no item 3, a necessidade de fornecimento pela empresa do seguinte serviço: "Fornecimento de informações aos candidatos em sua sede, por e-mail e/ou telefone, em todas as fases do concurso público". Já no contrato (item 7.1, inc. III), figura como obrigação do contratante: "pessoal técnico e treinado para melhor atendimento a candidatos durante o período de inscrições, no local indicado como posto de atendimento". Contudo, como bem pontuado pela Unidade Técnica, o processo já findou e a as nomeações já foram efetuadas. Desta forma, recomendo que, em futuro concursos ou testes seletivos, o ente, cumpra os itens constantes no termo de referência.

Relativamente às informações sobre o valor da taxa de inscrição e forma de pagamento, observou-se a ausência de referências sobre a obtenção de isenção.

A norma constitucional de acesso ao cargo público a todos que preencham os requisitos estabelecidos em lei, pressupõe que haja igualdade de condições para concorrer aos cargos públicos. A hipossuficiência não pode ser um óbice a esse acesso, razão pela qual os editais devem prever mecanismos para conceder inscrição com isenção de taxa a aqueles que não tenham efetivamente condições financeiras para arcar com o valor da taxa:

A previsão de isenção da taxa de inscrição, possibilita aos hipossuficientes participarem do certame, atendendo ao princípio da isonomia (TRF 2ª Região, REO – 23455, Processo 9802381560-RJ Rel. Juiz Guilherme Couto).

Desta forma, RECOMENDA-SE que o Município edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa para os concursos públicos a serem realizados e, posteriormente, passe a consignar cláusula nos próximos editais de abertura.

Não obstante, embora a banca examinadora deva ser composta por pessoal com formação na mesma área das funções em que se visa o preenchimento, a inobservância desse preceito não possui o condão de impedir o registro dos respectivos atos, especialmente se verificado, tal como no presente caso, que as provas foram elaboradas com questões objetivas. Esse é o entendimento, desta Corte de Contas:

"Admissão de Pessoal. Município de General Carneiro. Teste Seletivo. Edi tal n.º 01/2011. Legalidade e registro das admissões. Determinação ao município." [1]

"Admissão de Pessoal. Convite. Contratação de empresa por meio de licitação do tipo técnica e preço. Art. 46 da Lei nº 8.666/93. Art. 12, §3º da Instrução Normativa nº18/2016. Legalidade e registro. Expedição de recomendação." [2]

"Registro de admissão. Ausência de banca examinadora qualificada contratada para realização do concurso. Decorridos mais de cinco anos. Princípios da boa-fé e segurança jurídica. Provimento." [3]

Ademais, não se verificam indícios de fraude, favorecimento dos nomeados ou quaisquer outras irregularidades que tenham maculado o certame em estudo, devendo se considerado o longo transcurso de tempo desde sua realização (mais de cinco anos), atentando-se também aos Princípios da Segurança Jurídica, Boa-fé e da Razoabilidade, razão pela qual a decisão recorrida não merece reparos. Contudo, recomendo que nos próximos concursos e testes seletivos, sejam alocados examinadores com formação específica em cada área correspondente aos cargos ofertados no concurso.

Em relação ao conteúdo dos documentos juntados nos autos, verificou-se que o ente deixou de anexar o ato de designação dos membros da comissão examinadora, conforme o previsto na Instrução Normativa nº 142/2018. Contudo, como bem informado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, consta, no SIAP, a composição da banca examinadora, sua formação, com o diploma e vínculo dos participantes. Diante deste fato, recomendo que em próximas oportunidades, anexe aos processos de admissão o Ato de designação da comissão examinadora.

Quanto a irregularidade da nomeação o após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03 de junho de 2017, vez que o certame foi homologado aos 02 de junho de 2015 e o edital previu 02 (dois) anos de validade, as alegações do ente, foram suficientes para superar o apontamento. No entanto, entendo razoável e prodente expedir recomendação para que em futuros certames, o ente, respeite o os prazos de validade dos processos de seleção, para as publicações das nomeações.

Finalmente, no tocante a ausência de declaração dos membros da comissão organizadora que, não participaram do processo de seleção como candidatos, nem

seus cônjuges, companheiros (as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, levando em consideração que as nomeações foram feitas há mais de 04 (quatro) anos, bem como, pelo princípio da economicidade e celeridade, recomendo que, em futuros certames, o ente, anexe a declaração de não parentesco dos organizadores do concurso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal realizado pela MUNICÍPIO DE ATALAIA, por meio do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2015, para o provimento dos cargos de agente de saúde, assistente administrativo, assistente social, auxiliar de serviços gerais, enfermeiro, fonoaudiólogo, motorista, operador de máquinas leves, operador de máquinas pesadas, psicólogo e serviços gerais.

RECOMENDA-SE, ainda, que o Município:

- Para que promova medidas visando não repetir o atraso no encaminhamento do ato de dados referente às 04 (quatro) fases do processo de seleção de pessoal à essa Corte de Contas, conforme Instrução Normativa nº 142/2016, sob pena da futura aplicação das sanções cabíveis
- Em situações futuras, visando conferir maior moralidade e legalidade no feito, o ente encaminhe a autorização expressa do gestor para a realização do concurso.
- Que o Município edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa para os concursos públicos a serem realizados e, posteriormente, passe a consignar cláusula nos próximos editais de abertura.
- Faça constar expressamente no termo de referência/editais de licitação, a previsão, de que o favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição será o Município;
- Nas próximas licitações, não cobre pela retirada do Edital ou cobre, somente, a taxa referente à reprodução gráfica;
- Nos próximos concursos e testes seletivos, sejam alocados examinadores com formação específica em cada área correspondente aos cargos ofertados no concurso;
- Nas próximas oportunidades, anexe aos processos de admissão o ato de designação da comissão examinadora;
- Em futuros certames, se atente para que as publicações das nomeações observem os prazos de validade dos processos de seleção;
- Em futuros certames, o ente, anexe a declaração de não parentesco dos organizadores do concurso;

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- determinar o Registro do ato de admissão de pessoal realizado pela Município de Atalaia, por meio do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2015, para o provimento dos cargos de agente de saúde, assistente administrativo, assistente social, auxiliar de serviços gerais, enfermeiro, fonoaudiólogo, motorista, operador de máquinas leves, operador de máquinas pesadas, psicólogo e serviços gerais;
- recomendar ao Município que:

- promova medidas visando não repetir o atraso no encaminhamento do ato de dados referente às 04 (quatro) fases do processo de seleção de pessoal a essa Corte de Contas, conforme Instrução Normativa nº142/2016, sob pena da futura aplicação das sanções cabíveis;
- em situações futuras, visando conferir maior moralidade e legalidade no feito, o ente encaminhe a autorização expressa do gestor para a realização do concurso;
- edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa para os concursos públicos a serem realizados e, posteriormente, passe a consignar cláusula nos próximos editais de abertura;
- faça constar expressamente, no termo de referência/editais de licitação, a previsão de que o favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição será o Município;
- nas próximas licitações, não cobre pela retirada do Edital ou cobre somente a taxa referente à reprodução gráfica;
- nos próximos concursos e testes seletivos, sejam alocados examinadores com formação específica em cada área correspondente aos cargos ofertados no concurso;
- nas próximas oportunidades, anexe aos processos de admissão o ato de designação da comissão examinadora;
- em futuros certames, se atente para que as publicações das nomeações observem os prazos de validade dos processos de seleção;
- em futuros certames, o ente anexe a declaração de não parentesco dos organizadores do concurso;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ac. n.º 912/17, da 2ª C, do TCE-PR, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 521914/12. Rel. Aud. THIAGO BARBOSA, in DETC de 18/05/17.

2. Ac. n.º 1620/17, da 2ª C, do TCE-PR, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 487824/11. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 28/04/17.

3. Ac. n.º 5107/16, Do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos autos de Recurso de Revista n.º 32647/16. Rel. Cons. FABIO DE SOUZA CAMARGO, in DETC de 04/11/16.

PROCESSO Nº: 123661/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GISELA PARY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, REGINA ESTER PIRES GOMES CRUZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2097/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4760, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Escola Especializada Primavera de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080110/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 180.835,47 [cento e oitenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3412/14 (peça 5), n.º 140/19 (peça 41) e n.º 206/19 (peça 54), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

- Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
 - Infração: artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993
- Sugeriu, também, recomendação para:
 - Atraso na apresentação da prestação de contas
 - Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - Incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas
 - Infração: artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - Divergência entre dados da Tomadora dos recursos e da Credora do empenho do repasse
 - Infração: artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964
 - Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011
 - Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora
 - Infração: artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 do Regimento Interno
 - Problemas no Relatório Circunstanciado
 - Infração: artigo 22 [inciso II] da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 159/19 (peça 42) e n.º 257/19 (peça 56), concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

- Acerca da (I) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, a DAT indicou em sua instrução inicial que há um saldo contábil de R\$ 781,36 [setecentos e oitenta e um reais e seis centavos], de acordo com as informações fornecidas pela Tomadora no SIT. Salientou que tal quantia deveria ser devolvida à Concedente após a finalização do convênio, sob pena de desaprovação das contas e restituição do valor mencionado.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que fez a solicitação à Escola Especializada Primavera de Curitiba para que esta realizasse a devolução do saldo. Por sua vez, a Tomadora explicou que o saldo remanescente ao final da avença se trata "de recurso próprio depositado na conta do convênio e não utilizado."

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica entendeu que os argumentos apresentados foram suficientes para motivar a ressalva do tema, uma vez que não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao Erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a ressalva. Após a análise minuciosa de todos os documentos que compõem os autos, pode-se constatar que não houve infração à Resolução n.º 28/2011 e à Lei Federal n.º 8.666/1993, uma vez que se tratam de recursos injetados pela própria Tomadora. Ademais, não foram constatados prejuízos ao andamento do convênio e nem danos ao Erário, de modo que há nos autos indícios suficientes de que os valores tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Gisela Pary (Presidente da Tomadora de 27/10/2009 a 08/05/2015).

- Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao (V) ausência de certidões durante a execução do convênio, ao (VI) incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas, ao (VII) divergência entre dados da Tomadora dos recursos e da Credora do empenho do repasse, ao (VIII) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, ao (IX) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial

pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora e aos (X) problemas no Relatório Circunstanciado, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Acompanho este posicionamento, pois já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Escola Especializada Primavera de Curitiba, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Gisela Pary (Presidente da Tomadora de 27/10/2009 a 08/05/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

V. Incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas

VI. Divergência entre dados da Tomadora dos recursos e da Credora do empenho do repasse

VII. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

VIII. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

IX. Problemas no Relatório Circunstanciado

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VIII. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Escola Especializada Primavera de Curitiba, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Gisela Pary (Presidente da Tomadora de 27/10/2009 a 08/05/2015);

apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, artigo 17, caput e parágrafo único, e artigo 28, inciso III, da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

b) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, artigo 17, caput e parágrafo único, e artigo 28, inciso III, da Lei Orgânica, à Escola Especializada Primavera de Curitiba (Tomadora), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

c) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. atraso na apresentação da prestação de contas;

III. atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

V. ausência de certidões durante a execução do convênio;

VI. incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas;

VII. divergência entre dados da Tomadora dos recursos e da Credora do empenho do repasse;

VIII. extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;

IX. ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora;

X. problemas no Relatório Circunstanciado;

d) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, à Escola Especializada Primavera de Curitiba (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;

VIII. extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;

e) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 199086/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2098/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Ausência de informações mínimas sobre os candidatos. Não atendimento de ofícios desta Corte pela municipalidade. Pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal e determinação de encaminhamento das informações requeridas pela CGM.

I – RELATÓRIO E INSTRUÇÃO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente às admissões decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2006, do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente Epidemiológico.

O presente foi sobrestado pelo fato de que as admissões dos colocados precedentes, protocoladas sob o nº 161836/09, ainda se encontravam pendentes de decisão final. Por meio da Instrução nº 412/19 - CGM (Peça 16), opinou-se pela realização de diligência à origem solicitando: declaração de não acúmulo de cargos/ emprego público dos servidores devidamente assinada pelo gestor, bem como a Relação de Admitidos, de forma legível, por cargo, em ordem classificatória, contendo: Classificação, Nome, Data de Nascimento, R.G., CPF, Ato de Contratação, Data da Nomeação, Data da Posse/Exercício e Justificativa para não contratação.

Intimada, a origem não apresentou resposta, conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo nº 226/19 – DP (Peça 20). Após nova intimação, a municipalidade manteve-se inerte, transcorrendo “in albis” o prazo para apresentação da documentação solicitada pela unidade técnica (peça 25).

Em sua derradeira manifestação (Instrução nº 1096/19 – peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela **NEGATIVA DE REGISTRO** das admissões, considerando que o MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA deixou de encaminhar os documentos solicitados pela unidade técnica, por duas vezes.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 410/19-1PC (peça 27), corroborando o opinativo técnico pela **NEGATIVA DE REGISTRO**.

II – VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que em que pese tenham havido duas intimações ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA visando o encaminhamento de documentação essencial à análise do presente que comprovasse as condições dos concursados para o preenchimento das vagas (declaração de não acúmulo de cargos/ emprego público dos servidores devidamente assinada pelo gestor, bem como a Relação de Admitidos, de forma legível, por cargo, em ordem classificatória, contendo: Classificação, Nome, Data de Nascimento, R.G., CPF, Ato de Contratação, Data da Nomeação, Data da Posse/Exercício e Justificativa para não contratação), estas não foram atendidas.

Desta feita, não existem informações mínimas que possam embasar sequer a negativa de registro das admissões relativas a este processo.

Por tal razão, considerando que a municipalidade deixou de atender o pedido de encaminhamento de unidade técnica desta Corte sem qualquer justificativa para tanto, entendendo que deve ser aplicada multa ao Prefeito Municipal, sr. JORGE RODRIGUES NUNES, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Ainda, deve ser determinado ao Município que remeta a documentação anteriormente solicitada, sob pena de nova aplicação de multa.

III – CONCLUSÃO

Considerando que o presente processo não reúne minimamente as informações necessárias para a análise da legalidade dos atos de admissão, deixo de analisar o mérito do presente e VOTO:

I - Pela APLICAÇÃO da multa constante do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, Sr. JORGE RODRIGUES NUNES ante o não atendimento do pedido de informações realizado àquele ente por esta Corte de Contas;

II – Pela DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, na pessoa de seu representante legal, do envio das informações requeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em seus Despachos nº 431/19 e 648/19, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, além do bloqueio da Certidão Liberatória, conforme determina o artigo 292-A, do RI/TCE-PR;

II – Pela expedição de Ofício diretamente à Controladora Interno do Município, Sra. ROZANA TRAUQUETTA FÁVARO, para que tome as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- aplicar a multa constante no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Prefeito Municipal do Município De Santa Mariana, senhor Jorge Rodrigues Nunes ante o não atendimento do pedido de informações realizado àquele ente por esta Corte de Contas;

II – determinar ao Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, o envio das informações requeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em seus Despachos nº 431/19 e 648/19, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, além do bloqueio da Certidão Liberatória, conforme determina o artigo 292-A, do RI/TCE-PR;

III – determinar a expedição de Ofício diretamente à Controladora Interna do

Município, senhora Rozana Traquetta Fávoro, para que tome as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 460457/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2099/19 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Objeto atendido mediante emissão de certidão online. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de IGUAUAÇU, por intermédio de seu Prefeito, Sr. MANOEL ABRANTES NETO, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 425/19 (peça 07), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face de irregularidades na análise de gestão fiscal, relativos ao 2º semestre d 2018, mais precisamente quanto ao resultado orçamentário deficitário e extrapolação dos limites das operações de crédito.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, pela Informação nº 3744/19 (peça 08), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 474/19 (peça 09), pelo INDEFERIMENTO do pedido, em razão das restrições apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, destacando ainda que a municipalidade se encontra com o limite de despesas com pessoal extrapolado desde 2017.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Com base nas manifestações acima delineadas e diante da comprovação do cumprimento das pendências apontadas inicialmente pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que, o Município de IGUAUAÇU obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, em 23/07/2019, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012, conforme quadro abaixo.



Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

determinar o encerramento, consoante preconiza o artigo 398, caput e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 305381/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EDUARDO RODRIGUEZ MELO, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, JOSE FERREIRA SOARES NETO, THALES DE MEDEIROS NOGUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANNA COSTANTINO BESS, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2100/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Companhia Municipal De Habitação De Araucária, exercício de 2016. Julgamento pela Regularidade das contas com Ressalva em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de Multa.

1 - RELATÓRIO

As contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente no exercício de 2017, Sr. José Ferreira Soares Neto, dando cumprimento às disposições e determinações

legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.084/19, (peça nº 58), concluindo pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação ao mencionado item a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	01/06/2016	33
Janeiro	2016	31/05/2016	02/06/2016	2
Março	2016	30/06/2016	25/07/2016	25
Junho	2016	31/06/2016	14/09/2016	14
Julho	2016	31/06/2016	14/08/2016	14
Agosto	2016	30/06/2016	06/10/2016	6
Setembro	2016	31/10/2016	10/11/2016	10
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5
Dezembro	2016	28/02/2017	17/04/2017	48
Encerramento	2016	31/03/2017	26/04/2017	26

Por ocasião da Petição Intermediária nº 98684/19 (peça nº 48) o Sr. José Ferreira Soares Neto se manifestou, por sua vez, o Sr. Thales de Medeiros Nogueira apresentou suas razões através da Petição Intermediária 112700/19 (peça nº 51) e, ainda, o Sr. Eduardo Rodriguez Melo apresentou suas justificativas na Certidão de Juntada 115245/19 (peça nº 53).

O Responsável pelo encaminhamento dos dados do mês de dezembro e encerramento do exercício, Sr. José Ferreira Soares Neto, apresentou justificativas no sentido de que os atrasos em sua gestão ocorreram devido a reabertura do sistema SIM-AM para correção nos registros contábeis, conforme o relatório anexado à peça nº 48, pg. 11, tudo conforme anotado pela Unidade Técnica.

A Coordenadoria registrou que no histórico de remessas do SIM-AM constou que a entrega dos meses de março ocorreu em 02/06/16 e no mês de dezembro e encerramento do exercício ocorreram em 20/02/17, ou seja, dentro do prazo, sendo que somente o fechamento após a reabertura é que ocorreu fora do prazo, afirmando que o Gestor não deveria ser penalizado. Assim, a Coordenadora anotou que os meses de março, dezembro e do encerramento foram justificados, ficando sem esclarecimentos as remessas de abertura com atraso de 33 (trinta e três) dias, o mês de janeiro com atraso de 02 (dois) dias, o mês de junho com atraso de 14 (quatorze) dias, o mês de julho com atraso de 14 (quatorze) dias, o mês de agosto com atraso de 06 (seis) dias, o mês de setembro com atraso de 10 (dez) e, ainda, o mês de outubro com o atraso de 05 (cinco) dias.

Dessa forma, afirmou que as multas ao Sr. Thales de Medeiros Nogueira e João Caetano Saliba Oliveira deveriam ser mantidas, em atendimento ao julgado no Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	01/06/2016	33	
Janeiro	2016	31/05/2016	02/06/2016	2	JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA CPF: 091.401.470-00
Março	2016	30/06/2016	14/08/2016	14	
Junho	2016	31/06/2016	14/08/2016	14	
Agosto	2016	30/06/2016	06/10/2016	6	
Setembro	2016	31/10/2016	10/11/2016	10	THALES DE MEDEIROS NOGUEIRA CPF: 499.620.388-5
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTAS.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 413/19 - 1PC, (peça nº 59), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, exercício de 2016, com indicação de RESSALVA e MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses e por prazos superiores a 30 (trinta) dias, acompanhamos parcialmente a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 105/2015, nº 106/2015 e nº 115/2016 não foram integralmente observados no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de 33 (trinta e três) dias na abertura do exercício, o atraso de 02 (dois) dias no mês de janeiro, o atraso de 25 (vinte e cinco) dias no mês de março, o atraso de 14 (quatorze) dias no mês de junho, o atraso de 14 (quatorze) dias no mês de julho, o atraso de 06 (seis) dias no mês de agosto, o atraso de 10 (dez) dias no mês de setembro, o atraso de 05 (cinco) dias no mês de outubro, o atraso de 48 (quarenta e oito) dias no mês de dezembro e, por fim, o atraso de 26 (vinte e seis) dias no encerramento do exercício. Também, examina-se a presente situação, acerca dos atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. João Caetano Saliba Oliveira, gestor no período de 01/01/2016 até 15/09/16, responsável pelas remessas com data limite para o envio vencidas até 31/08/16, cabendo ressaltar que o atraso chegou a 33 (trinta e três) dias na remessa de abertura do exercício.

Em relação ao Sr. Thales de Medeiros Nogueira, gestor de 16/09/16 até 20/12/16, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados das competências de agosto, setembro e outubro de 2016 entendemos por não aplicar qualquer sanção, haja vista que os atrasos nesses períodos não ultrapassaram a 10 (dez) dias em nenhuma das remessas.

Quando ao Sr. Eduardo Rodriguez Melo, Gestor no período de 21/12/16 até 31/12/16, entendemos como indevida qualquer sanção, uma vez que nenhum dos prazos de encaminhamento dos dados encerrou nesse período.

Em relação ao Sr. José Ferreira Soares Neto, Gestor da Entidade a contar de 01/01/2017, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pelo afastamento da penalidade, pois, apesar de responder pela Administração no vencimento dos prazos das remessas de dezembro (28/02/17) e encerramento do exercício (31/03/17), é necessário considerar que se trata do primeiro período de sua Gestão, além das justificativas apresentadas com relação às medidas administrativas necessárias à rescisão contratual com a empresa Tecvia Construtora de Obras LTDA, que demandaram registros posteriores ao prazo de encerramento. Observa-se, ainda, que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA**.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando **em parte** a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA**, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. João Caetano Saliba Oliveira, CPF 001.401.679-60, Gestor no período de 01/01/16 até 15/09/16, Sr. Thales de Medeiros Nogueira, CPF 856.625.349-34, Gestor no período de 16/09/16 até 20/12/16; e do Sr. Eduardo Rodriguez Melo, CPF 049.098.399-50, Gestor no período de 21/12/16 até 31/12/16, com **RESSALVA** em razão da Entrega dos dados do **SIM-AM** com atraso;

2) que, em razão da Entrega dos dados do **SIM-AM** com atraso em diversos meses e por prazos superiores a 30 (trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. João Caetano Saliba Oliveira, CPF 001.401.679-60.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

1) julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Presidentes à época, senhor João Caetano Saliba Oliveira, CPF 001.401.679-60, Gestor no período de 01/01/16 até 15/09/16; senhor Thales de Medeiros Nogueira, CPF 856.625.349-34, Gestor no período de 16/09/16 até 20/12/16; e do senhor Eduardo Rodriguez Melo, CPF 049.098.399-50, Gestor no período de 21/12/16 até 31/12/16, com **ressalva** em razão da Entrega dos dados do **SIM-AM** com atraso;

2) aplicar, em razão da Entrega dos dados do **SIM-AM** com atraso em diversos meses e por prazos superiores a 30 (trinta) dias, a multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao senhor João Caetano Saliba Oliveira, CPF 001.401.679-60;

3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

4) encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **GABRIEL GUY LÉGER**.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 846818/16

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, GISELE DANIEL SANTA ROSA, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, ROSIMARA TEREZINHA DE SOUZA BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR: ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, JOSIANE GRAZIELI PEREIRA, PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA, RODOLFO BENTO JOSE DOS SANTOS, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2160/19 - SEGUNDA CÂMARA

Comunicação de irregularidade. Pelo encerramento sem julgamento do mérito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade (peça nº 3) formulada pela Diretoria de Contas Municipais, atualmente Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), noticiando supostas irregularidades quanto ao recebimento indevido de diárias pelo Sr. Luis Carlos Sanches, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, no exercício de 2015, no total de R\$ 25.040,00 (vinte e cinco mil e quarenta reais). Apontou, também, a responsabilidade da Controladora Interna à época, Sra. Gisele Daniel Santa Rosa, por não ter atuado com o fim de inibir as irregularidades detectadas.

Devidamente citados os interessados, apenas a Sra. Gisele Daniel Santa Rosa apresentou contraditório (peças nº 16 a 22) demonstrando ter agido "com o fim de inibir o recebimento elevado e indevido de diárias, porém suas petições e orientações não foram acatadas pelo gestor à época", e por isso opinou pelo afastamento de sua responsabilização.

Por meio de petição (peça nº 49), a Sra. Rosimara Terezinha de Souza Bueno, viúva do ex-prefeito, declarou que o Sr. Luis Carlos Sanches não apresentou defesa quando de sua citação por motivo de doença e que ele faleceu em 18/11/2017. Alegou, ainda, que "os débitos contraídos por seu falecido marido não ultrapassam a esfera pessoal, sendo de caráter personalíssimo, concluindo que nada pode ser imputado à peticionante ou aos seus descendentes em razão de tais dívidas", e que não foi deixada herança pelo de cujus, motivo pelo qual não foi aberto inventário. Por fim, juntou certidão negativa de imóveis e solicitude o arquivamento do processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1300/19 (peça nº 55), opina pelo encerramento deste processo sem julgamento de mérito, tendo em vista o falecimento do Sr. Luis Carlos Sanches e a impossibilidade do adequado exercício do contraditório por seus eventuais sucessores, diante da impossibilidade de acesso integral aos meios de comprovação necessários à apresentação da defesa.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 432/19 (peça nº 56), manifestou-se pelo encerramento do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a dificuldade dos herdeiros do Sr. Luis Carlos Sanches em exercer o contraditório, aliada à informação de que o ex-Prefeito nada deixou de herança. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se à controvérsia à responsabilização do Sr. Luis Carlos Sanches, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, pelo recebimento indevido de diárias no exercício de 2015; e da Sra. Gisele Daniel Santa Rosa, Controladora Interna, por não ter atuado com o fim de evitar as irregularidades detectadas.

Considerando que a Sra. Gisele Daniel Santa Rosa demonstrou ter agido com o fim de inibir o recebimento elevado e indevido de diárias, por meio de documentação anexa, afasta-se sua responsabilização.

Também não se vislumbra possível a responsabilização do ex-Prefeito, pois seu falecimento ocorreu dia 18/11/2017. Tampouco se mostra viável a transferência da obrigação ao espólio ou aos herdeiros em razão da ausência de inventário e de patrimônio deixado pelo de cujus. Frise-se, ainda, o evidente embaraço à produção do contraditório pelos sucessores.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** do feito, sem exame de mérito, com seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

determinar o encerramento do feito, sem exame de mérito, com seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **IVAN LELIS BONILHA** e o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **JULIANA STERNADT REINER**.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 298958/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LORENCO PIERDONA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 169/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Cafelândia, exercício de 2017. Parecer Prévio pela regularidade das contas. **ressalvando a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, também, a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de Multa.**

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Estanislau M. Franus, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.070/19, (peça nº 64), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, com **RESSALVAS** em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Estanislau Mateus Franus e, também, ao Sr. Lorenzo Pierdonna em razão desse último item.

Em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial na Lei nº 9.717/98, na Portaria 403/2008 e no relatório que segue.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aportes Atuarial	1.000.297,95	0,00	1.000.297,95

No entanto, por ocasião das justificativas apresentadas em sede de contraditório, Petição Intermediária 417442/18 (peças nº 35), o Gestor apresentou justificativas no sentido de que os valores deficitários apurados no exercício de 2016 foram pagos em 2017, conforme documentos apensados (peça nº 41). Anotou, ainda, que o déficit atuarial apurado no exercício financeiro de 2017 foi parcelado no exercício de 2018, conforme documentos juntados às peças de nº 32, 33, 37, 38, 42 e 63).

Assim, a Coordenadoria concluiu por ressaltar o apontamento, uma vez que sua regularização se deu em exercício subsequente à ocorrência do fato apontado. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicação de RESSALVA. Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso a Coordenadoria fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018, além do relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Mai	2017	30/05/2017	14/07/2017	14
Junho	2017	31/07/2017	14/08/2017	14
Julho	2017	31/08/2017	05/09/2017	5
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8
Setembro	2017	31/10/2017	13/11/2017	13
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13
Novembro	2017	15/01/2018	26/01/2018	11

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 417442/18 (peça nº 35), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM resultou de inconsistências apuradas nas remessas de dados das diversas unidades encarregadas pelo cumprimento da obrigação. Solicitou, também, o afastamento da multa administrativa publicada.

Contudo, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade dos atrasos constatados, concluindo pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com a recomendação de aplicação da devida multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 351/19 – 3PC, (peça nº 65), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio sugerindo a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando integralmente o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, cujo valor somou R\$ 1.000.297,95 (um milhão duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularização, com ressalva.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual pela Unidade Técnica, restou comprovado que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade inicialmente suscitada, pois, comprovou-se que o déficit atuarial de 2016 foi pago no exercício de 2017, ao passo que o déficit atuarial de 2017 foi parcelado no exercício de 2018, razão pela qual concluímos que o item é passível de ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicação de RESSALVA. Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses, acompanhamos parcialmente a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2017), acarretando o atraso de 02 (dois) dias no mês de março, o atraso de 14 (quatorze) dias no mês de maio, atraso de 14 (quatorze) dias no mês de junho, o atraso de 05 (cinco) dias no mês de julho, o atraso de 08 (oito) dias no mês de agosto, o atraso de 13 (treze) dias no mês de setembro, o atraso de 13 (treze) dias no mês de outubro e, por fim, o atraso de 11 (onze) dias no mês de novembro. Também, examina-se a presente situação, acerca dos atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Estanislau Mateus Franus, que respondia pela Administração nos vencimentos dos prazos das remessas de março, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2017.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que o Gestor tenha apresentado justificativas no sentido de que as inconsistências decorrem de diversos setores encarregados do cumprimento da obrigação.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

Ainda, em relação ao Sr. Lorenzo Pierdona, responsável pelo encaminhamento dos dados no mês de novembro de 2017, cujo prazo encerrou em 15/01/18, entendemos por não aplicar a sanção sugerida pela Unidade Técnica, uma vez que o atraso na referida remessa foi de apenas 11 (onze) dias, prazo que entendemos insuficiente para ensejar a aplicação da multa.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, exercício de 2017, Sr. Estanislau Mateus Franus, CPF 097.657.519-15, com RESSALVAS em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

2) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. Estanislau Mateus Franus, CPF 097.657.519-15, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 07 (sete) remessas compreendidas entre o mês de março e outubro de 2017.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para

providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Cafelândia, exercício de 2017, senhor Estanislau Mateus Franus, CPF 097.657.519-15, com ressalvas em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao senhor Estanislau Mateus Franus, CPF 097.657.519-15, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 07 (sete) remessas compreendidas entre o mês de março e outubro de 2017;
- remeter os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

PROCESSO Nº: 247012/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, HILÁRIO JACÓ WILLERS

ADVOGADO / PROCURADOR: CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCH CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 178/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Missal, exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade em razão das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e, também, das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Com ressalva e aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MISSAL, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Hilário Jacó Willers, Gestor do exercício seguinte de 2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 1.242/19 - CGM, (peças nº 31), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; além de RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05.

Em relação as Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade e fundamentou seu posicionamento na Lei 4.320/64, na Lei 113/05, no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no relatório que segue.

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM-AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	Ano do Exercício
Ativo não corrente	2.346.150,53	2.346.150,53	0,00	2016
Ativo corrente	179.320.840,54	179.320.840,54	0,00	2016
Total do ativo	181.666.991,07	181.666.991,07	0,00	2016
Ativo financeiro	3.447.380,32	3.447.380,32	0,00	2016
Ativo patrimonial	164.200.840,66	164.200.840,66	0,00	2016
Dádiva Patrimonial	179.280.514,01	179.280.514,01	0,00	2016
Dádiva não atual	0,00	0,00	0,00	2016
Dádiva atual	0,00	0,00	0,00	2016
Passivo não corrente	3.032.057,28	3.032.057,28	0,00	2016
Passivo não corrente	3.443.110,07	3.443.110,07	0,00	2016
Total do passivo	5.475.167,35	5.475.167,35	0,00	2016
Total do patrimônio líquido	182.271.823,69	182.271.823,69	0,00	2016
Total do passivo e patrimônio líquido	187.142.887,17	187.142.887,17	0,00	2016
Passivo financeiro	4.232.490,76	4.232.490,76	0,00	2016
Passivo não corrente	4.417.902,41	4.417.902,41	0,00	2016
Dádiva não atual	0,00	0,00	0,00	2016
Dádiva atual	0,00	0,00	0,00	2016
Total do patrimônio líquido	181.140,43	181.140,43	0,00	2016

Ativo corrente	11.400.894,21	11.400.894,21	0,00	2016
Ativo não corrente	41.289.100,34	41.289.100,34	0,00	2016
Total do ativo	52.779.734,48	52.779.734,48	0,00	2016
Ativo passivo	0,00	0,00	0,00	2016
Ativo permanente	40.204.480,00	40.204.480,00	0,00	2016
Saldo patrimonial	44.598.016,10	44.598.016,10	0,00	2016
Saldo para despesas	0,00	0,00	0,00	2016
Reserva de contingência	0,00	0,00	0,00	2016
Reserva não vinculada	0,00	0,00	0,00	2016
Total do passivo	0,00	0,00	0,00	2016
Total do patrimônio líquido	41.289.100,34	41.289.100,34	0,00	2016
Total do passivo e patrimônio líquido	52.779.734,48	52.779.734,48	0,00	2016
Passivo circulante	3.181.633,88	3.181.633,88	0,00	2016
Passivo permanente	4.869.894,73	4.869.894,73	0,00	2016
Saldo para despesas	0,00	0,00	0,00	2016
Total do superávit/deficit	0,00	0,00	0,00	2016

Considerando o apontamento realizado na Instrução inicial decorrente da divergência de saldo do Balanço Patrimonial apresentado e os dados do SIM-AM, o Gestor se manifestou por ocasião do contraditório nos termos da Petição Intermediária nº 50628/18 (peça nº 25) alegando, em síntese, que a divergência apontada se deu em razão da falta de ajuste no demonstrativo e que o Município republicou o Balanço Patrimonial em 12 de abril de 2017.

Por sua vez, após considerar o novo Balanço Patrimonial e a respectiva publicação conjunta à peça nº 27, a Unidade Técnica anotou que o referido documento está ilegível, mantendo a restrição apontada.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado a Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, fundamentado também no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Já por ocasião do segundo exame a Unidade Técnica anotou que a restrição está fundamentada no déficit financeiro observado no encerramento do mandato no valor de R\$ 550.728,31 (quinhentos e cinquenta mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) nas Transferências Voluntárias, além do déficit financeiro de R\$ 913.726,06 (novecentos e treze mil setecentos e vinte e seis reais e seis centavos) nas Operações de Crédito, conforme apresentando o relatório que segue.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (R\$)	PASSIVO FINANCEIRO (R\$)	CONTAS PENDENTES (R\$)	REALIZÁVEL (R\$)	RESULTADO ESTATAL (R\$)	RESULTADO FINANCEIRO (R\$)
Transferências Voluntárias	R\$774.004,03	R\$1.324.732,34	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$550.728,31
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$913.726,06	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$913.726,06

Considerando as justificativas apresentadas pelo Gestor, Petição Intermediária nº 50628/18 (peças nº 25 até nº 30) e os confrontando com os dados do SIM-AM, a Unidade Técnica elaborou um relatório com os saldos de Transferências Voluntárias e de Operações de Crédito identificando-os por fontes, conforme segue reproduzido.

Fonte	Ano	Transf. Vol.	Oper. de Crédito	Saldo Atual	Saldo Anterior	Resultado
111 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
112 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
113 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
114 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
115 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
116 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
117 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
118 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
119 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
120 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
121 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
122 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
123 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
124 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
125 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
126 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
127 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
128 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
129 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
130 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
131 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
132 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
133 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
134 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
135 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
136 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
137 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
138 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
139 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
140 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
141 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
142 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
143 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
144 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
145 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
146 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
147 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
148 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
149 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
150 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
151 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
152 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
153 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
154 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
155 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
156 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
157 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
158 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
159 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
160 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
161 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
162 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
163 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
164 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
165 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
166 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
167 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
168 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
169 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
170 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
171 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
172 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
173 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
174 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
175 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
176 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
177 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
178 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
179 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
180 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
181 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
182 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
183 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
184 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
185 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
186 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
187 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
188 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
189 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
190 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
191 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
192 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
193 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
194 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
195 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
196 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
197 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
198 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
199 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
200 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
201 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
202 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
203 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
204 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
205 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
206 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
207 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
208 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
209 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
210 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
211 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
212 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
213 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
214 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
215 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
216 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
217 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
218 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
219 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
220 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
221 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
222 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
223 - Transferências Voluntárias - Prefeitura Municipal	2016	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,

ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MISSAL, exercício de 2016, Sr. Adilto Luis Ferrari, CPF 017.146.569-50, em razão dos seguintes itens:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- 2) que seja RESSALVADO o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- 3) por fim, que sejam aplicadas ao Prefeito Municipal, Sr. Adilto Luis Ferrari, CPF 017.146.569-50, as seguintes sanções:

1. em razão da irregularidade relacionada a Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

2. em razão da irregularidade relacionada a Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Missal, exercício de 2016, senhor Adilto Luis Ferrari, CPF 017.146.569-50, em razão dos seguintes itens:

a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II- ressaltar o item relacionado a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III- aplicar ao Prefeito Municipal, senhor Adilto Luis Ferrari, CPF 017.146.569-50, as seguintes sanções:

a) em razão da irregularidade relacionada a divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b) em razão da irregularidade relacionada a obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno;

V- encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 248841/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 179/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Prefeita do Município de Campina da Lagoa, exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade em razão da ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao primeiro quadrimestre e segundo quadrimestre de 2016 e ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015. Ressalvas quanto a obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, e, também, quanto a entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de multa.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Milton Luiz Alves, Gestor do exercício seguinte de 2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emite a Instrução de nº 1.240/19 - CGM, (peça nº 29), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação do art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação do art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação do art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; e com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de multas previstas no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Em relação as Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento também na Lei Complementar nº 101/00 e no relatório que segue.

Em sua segunda manifestação a Unidade Técnica apresentou o relatório que segue reproduzido em que evidenciou o saldo de transferências do FUNDEB por fontes de recursos.

Conta	Descrição Fonte de Recurso	Recursos	Ativo	Passivo	Resultado			
		Adm. Anc.	Financeiro	Financeiro	Financeiro			
801	FUNDEB 60%	12	2016	0,00	66,57	8.384,00	8.450,57	-8.450,57
802	FUNDEB 40%	12	2016	4.440,55	1.243,76	2.523,36	3.765,12	675,43
Total				4.440,55	1.310,33	10.907,36	12.215,69	-7.799,14

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 32417/18 (fl. 2 da peça nº 28), a Responsável pelas contas, Sra. Célia Cabrera de Paula, apresentou justificativas que foram reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

"Diante da constatação apenas ao presente estamos encaminhando cópia da parte da Instrução – Primeiro exame, págs. 20 (Doc. 01), aonde demonstra que o Município empenhou o montante de R\$ 27.720.110,44 no período de maio a dezembro/2016, enquanto o limite que possui era de R\$ 29.690.552,49 e uma Receita Corrente Líquida do mesmo período de R\$ 29.181.657,91, portanto um resultado financeiro de R\$ 1.970.442,05, conforme poderá constatar no Demonstrativo Simplificado Líquida em 31/12/2016, págs. 18 (Docs. 02). Salientamos ainda, que conforme anexo 16 (Docs. 03) extraído do Sistema SIM AM com data base 12/2016 os dispêndios para o exercício atual/2016 eram de R\$ 1.080.657,57, portanto se levar em consideração as demonstrações no presente contraditório, poderá verificar que não ocorreu o apontamento da restrição."

Considerando o exposto, a Unidade Técnica observou que o apontamento decorreu do resultado financeiro negativo por fontes do FUNDEB e, desse modo, caberia ao interessado demonstrar por meio de documentos as possíveis situações que justificariam o déficit, tal como o cancelamento de restos a pagar.

Assim, embora a Responsável tenha buscado justificar o apontamento, alegando que o total dos empenhos de todas as origens de recursos não ultrapassou o limite a ser empenhado e o total da Receita Corrente Líquida, a Coordenadoria apurou que as disponibilidades se deu de maneira individualizada, em consonância com o que prescreve o inciso I do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão entendeu pela inconformidade quanto a Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, fundamentando seu posicionamento no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00. Anotou, também, que a Ata encaminhada à peça nº 12 se refere somente à reunião ordinária da Câmara e que antecedeu a Audiência para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2016.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 907322/17 (peça nº 23) e na Petição 32417/18 (peça nº 28), foram apresentados esclarecimentos pelos Gestores, no entanto, a Unidade Técnica registrou que a Ata encaminhada se referiu somente à reunião ordinária da Câmara que antecedeu a avaliação das Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2016.

Ainda, foram juntados os comprovantes de convocação para as audiências, Atas das reuniões ordinárias da Câmara (as mesmas atas já encaminhadas no primeiro exame) e declarações do Sr. Gilvane Everton Ferreira, na condição de Presidente da Comissão de Finanças, declarando que foram apresentados pelo Poder Executivo, em Audiência Pública, os Demonstrativos do cumprimento das Metas Fiscais referentes ao 1º quadrimestre, durante a 17ª Reunião Ordinária em 31/05/2016.

Por sua vez, a Coordenadoria registrou que apesar da declaração informar a realização da Audiência Pública, não foi localizada na Ata nenhuma menção relacionada a avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2016.

Dessa forma, a Unidade Técnica manteve a IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Na mesma linha, entendeu pela inconformidade quanto a Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao

Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento no art. 9º, § 4º da L.C. nº 101/00.

Ainda no primeiro exame, a Coordenadoria afirmou que a Ata encaminhada (peça nº 12) se referiu à reunião Ordinária da Câmara que antecedeu o procedimento de avaliação das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2016, não sendo apresentada a Ata que tratou da Audiência Pública.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 907322/17 (peça nº 23) e Petição Intermediária 32417/18 (peça nº 28), os Gestores juntaram os comprovantes de convocação para as audiências e Atas das reuniões ordinárias da Câmara, sendo essas as mesmas já encaminhadas no primeiro exame, além da declaração do Presidente da Comissão de Finanças, Sr. Gilvane Everton Ferreira, no sentido de que foram apresentados pelo Poder Executivo em Audiência Pública os demonstrativos do cumprimento das Metas Fiscais quadrimestrais durante a 32ª Reunião Ordinária de 27/09/2016.

Por sua vez, apesar da declaração informar que a Audiência foi realizada, a Unidade Técnica anotou que não foi localizada na Ata nenhuma menção quanto a realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2016. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também em relação a Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, a Unidade Técnica entendeu pela inobservância com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento no art. 9º, § 4º da L.C. nº 101/00.

Registrou, ainda, que não foi apresentada a Ata da Audiência Pública, uma vez que a Ata encaminhada (peça nº 12) se referiu unicamente à reunião Ordinária da Câmara.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 907322/17 (peça nº 23) e Petição Intermediária 32417/18 (peça nº 28), os Gestores juntaram os comprovantes de convocação das audiências e as mesmas Atas das reuniões Ordinárias da Câmara apresentada no primeiro exame, além da Declaração do Sr. Gilvane Everton Ferreira, Presidente da Comissão de Finanças, no sentido de que foram apresentadas pelo Poder Executivo, em Audiência Pública, os demonstrativos do cumprimento das Metas Fiscais referente ao 3º quadrimestre durante a 3ª Reunião Ordinária de 23/02/2016.

Entretanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou que não foi localizada na Ata nenhuma menção a Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2015, levando a Unidade Técnica a concluir pela manutenção do posicionamento inicialmente adotado.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	02/05/2016	3
Julho	2016	31/08/2016	11/09/2016	11
Agosto	2016	30/09/2016	23/10/2016	23
Setembro	2016	31/10/2016	28/11/2016	28
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16
Dezembro	2016	28/02/2017	07/03/2017	7

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 32417/18 (peça nº 28), a Gestora apresentou justificativas que foram reproduzidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme segue:

Contraditório: a Constatação de atraso do SIM-AM 2016, foram constatados na abertura nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e Dezembro/2016, o qual ocorreram por motivo de força maior, tendo em vista a contratação recente de novo Contador, e ainda não possuir a experiência necessária para o encaminhamento dos dados, foram os motivos da ocorrência e algumas dificuldades quando ao sistema Software, e não foram muitos dias de atraso, o qual solicitamos que seja considerado tal item como ressalva, sem a aplicação de multa pré estabelecida.

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que os atrasos decorreram exclusivamente de dificuldades operacionais do Município, ressaltando que a entrega intempestiva dos dados do SIM-AM prejudicam as atividades fiscalizatórias deste Tribunal na prevenção de possíveis inconformidades, bem como o controle Social, tendo em vista que os dados encaminhados através do SIM-AM alimentam o Portal de Informações para Todos no site do TCE/PR.

Assim, afirmou que em sede de contraditório não houve a apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, ainda, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzidas no corpo da instrução, a Unidade Técnica concluiu pela ressalva e aplicação de sanções, conforme o relatório que segue.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	02/05/2016	3	CELIA CABRERA DE PAULA CPF: 805.878.529-68
Julho	2016	31/08/2016	11/09/2016	11	
Agosto	2016	30/09/2016	23/10/2016	23	
Setembro	2016	31/10/2016	28/11/2016	28	
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16	
Dezembro	2016	28/02/2017	07/03/2017	7	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTAS.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 392/19 – 3PC, (peça nº 30), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, exercício de 2016, com aplicação de RESSALVA e MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação as Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, concluímos pela regularidade com ressalva, afastando a multa sugerida.

Assim como registrado na instrução processual, constatou-se o saldo deficitário no

valor de R\$ 7.769,14 (sete mil setecentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos) nas Transferências do FUNDEB ao final do exercício em exame, deixando de se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00). Entretanto, considerando a inexpressividade do valor, entendemos que a inconformidade é passível de afastamento, com indicação de ressalva.

Ainda, além de ter sido observado o déficit em apenas uma fonte de recursos, é necessário considerar que em 30/04/16 o Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício registrava um superávit R\$ 962.489,59 (novecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), ao passo que em 31/12/16 o saldo superavitário somava R\$ 1.970.442,05 (um milhão novecentos e setenta mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), ou seja, melhorando a Disponibilidade Líquida do Município.

Dessa forma, concluímos pela REGULARIDADE do item com indicação de RESSALVA.

Ainda, considerando a correlação dos apontamentos, entendemos por analisar em conjunto os itens relacionados a Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre e Segundo Quadrimestre de 2016 e o Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, e concluímos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme registrado na instrução processual, restou evidenciada a inobservância do art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), pois, mesmo em sede de contraditório a Gestora não comprovou a realização de Audiência Pública com a finalidade de avaliar as Metas Fiscais do primeiro e segundo quadrimestre de 2016 e terceiro quadrimestre de 2015, justificando a aplicação da sanção sugerida.

Anoto-se que em sede de contraditório a Gestora se limitou a trazer aos autos a mesma Ata inicialmente apresentada (peça nº 12), documento que tratou unicamente da reunião Ordinária da Câmara Municipal e que, a princípio, teria antecedido a eventual reunião que tratou da avaliação das Metas Fiscais.

Entretanto, ainda que se refiram a três apontamentos, temos como possível a aplicação de uma única sanção, uma vez que os fatos em exame possuem o mesmo fundamento.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de uma MULTA.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de 03 (três) dias na remessa de abertura do exercício, o atraso de 11 (onze) dias no mês de julho, o atraso de 23 (vinte e três) dias no mês de agosto, o atraso de 28 (vinte e oito) dias no mês de setembro, o atraso de 16 (dezesesseis) dias no mês de outubro e, por fim, o atraso de 07 (sete) dias no mês de dezembro.

Assim, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas 06 (seis) remessas e, também, que os atrasos não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento das multas sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, exercício de 2016, Sra. Célia Cabrera de Paula, CPF 805.878.529-68, em razão da Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre e Segundo Quadrimestre de 2016 e ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015;

5) que sejam RESSALVADOS os itens relacionados a Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, e, também, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

6) por fim, em razão da Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre e Segundo Quadrimestre de 2016 e ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, aplique-se a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/2005 a Prefeita Municipal, Sra. Célia Cabrera de Paula, CPF 805.878.529-68.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas da Prefeita do Município de Campina da Lagoa, exercício de 2016, senhora Célia Cabrera de Paula, CPF 805.878.529-68, em razão da ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao primeiro quadrimestre e segundo quadrimestre de 2016 e ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015;

II- ressaltar os itens relacionados a obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, e, também, quanto a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III- aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/2005, à Prefeita

Municipal, senhora Célia Cabrera de Paula, CPF 805.878.529-68, em razão da ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao primeiro quadrimestre e segundo quadrimestre de 2016 e ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015;

IV- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno;

V- encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 258120/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 180/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Entre Rios do Oeste, exercício de 2016. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas em razão das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e, também, da entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de multa.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Jones Neuri Heiden, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.277/19, (peça nº 25), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, com RESSALVA em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. (maio a dezembro), com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" para este último item.

Quanto ao item que tratou das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento na Lei 4.320/64, na LCE nº 113/05 e no Relatório que segue parcialmente reproduzido:

DEMONSTRATIVO DO ITEM				
DESCRIÇÃO DO ÍTEM	SP - SIM AM (R\$)	SP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	Ano do Exercício
Ativo circulante	6.688.847,87	6.688.847,87	0,00	2016
Ativo não circulante	37.016.280,47	37.016.280,47	0,00	2016
Total do ativo	44.004.788,34	44.004.788,34	0,00	2016
Ativo financeiro	0.787.246,09	0.787.246,09	0,00	2016
Ativo permanente	99.117.846,88	99.117.846,88	0,00	2016
Saldo Patrimonial	99.905.010,88	99.905.010,87	-0,01	2016
Ativo circulante	9.095.231,55	9.095.231,55	0,00	2016
Ativo não circulante	34.182.950,58	34.182.950,58	0,00	2016
Total do ativo	40.236.186,23	40.236.186,23	0,00	2016
Ativo financeiro	5.106.887,80	5.106.887,80	0,00	2016
Ativo permanente	35.131.630,54	35.131.630,54	0,00	2016
Saldo Patrimonial	34.244.753,58	34.244.752,14	-136.888,59	2016
Passivo Financeiro	2.121.746,41	3.121.746,41	1.000,00	2016
Passivo permanente	2.871.856,76	2.761.964,60	-109.892,16	2016
Saldo do ativo financeiro passivo	16.148.880,89	16.148.880,89	0,00	2016
Total do Superávit/Déficit Financeiro	1.984.811,18	0,00	1.984.811,18	2016

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 77062/18 (peça nº 24), o Responsável apresentou justificativas que também foram reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

a) No relatório do balanço patrimonial na coluna exercício atual do passivo, o saldo patrimonial de R\$ 39.444.763,87, foi informado erroneamente por erro de soma final no relatório estando as demais classes ou grupos do Balanço Patrimonial com seus valores corretos, a somatória total correta é de R\$ 39.082.010,85.

b) No relatório do balanço patrimonial na coluna exercício anterior do passivo, deixou-se de somar o valor de R\$ 110.094,16, apresentada na coluna passivo circulante, referentes a "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo", na coluna PASSIVO PERMANENTE, no qual apresentou o valor de 2.761.964,60, e ocasionou um saldo patrimonial de R\$ 34.354.869,14, a qual corrigido o PASSIVO PERMANENTE apresentou um valor de R\$ 2.871.856,76, e o saldo patrimonial para R\$ 39.082.010,85, estando as demais classes ou grupos do Balanço Patrimonial com seus valores corretos.

Por fim, encaminha-se em anexo Balanço Patrimonial corrigido e sua respectiva publicação.

Já as páginas 04 até 07 o Gestor encaminhou o novo Balanço Patrimonial devidamente assinado pelos responsáveis com a respectiva publicação, no qual ainda permaneceu uma divergência no Total do Superávit/Déficit Financeiro no valor de R\$ 1.984.811,18 (um milhão novecentos e oitenta e quatro mil oitocentos e onze reais e dezoito centavos).

No entanto, considerando que o quadro contendo o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro passou a ser exigido na Prestação de Contas do presente exercício (2016) e, também, que na Prestação de Contas do exercício de 2017 (209319/18) o Balanço Patrimonial foi apresentado conforme a estrutura do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, inclusive com o demonstrativo já mencionado e contendo a coluna do exercício anterior, a Unidade Técnica opinou pelo afastamento da inconformidade.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso a Coordenadoria fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

DEMONSTRATIVO DO ITEM				
Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	26/07/2016	12/08/2016	12
Junho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1
Julho	2016	31/08/2016	17/10/2016	47
Agosto	2016	30/09/2016	16/11/2016	47
Setembro	2016	31/10/2016	24/11/2016	24
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15
Novembro	2016	16/01/2017	17/02/2017	32
Dezembro	2016	28/02/2017	20/03/2017	30

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 77062/18 (peça nº 24), o Responsável apresentou argumentos que foram reproduzidos pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Os relatórios foram encaminhados em duas etapas, sendo que a primeira etapa compreendeu o envio dos dados do balanço patrimonial e a segunda etapa compreendeu o envio dos dados do balanço patrimonial e o envio dos dados do balanço patrimonial. A entrega dos dados do balanço patrimonial ocorreu em 17/10/2016, com atraso de 47 dias em relação ao prazo estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e a entrega dos dados do balanço patrimonial ocorreu em 16/11/2016, com atraso de 47 dias em relação ao prazo estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. A entrega dos dados do balanço patrimonial ocorreu em 24/11/2016, com atraso de 24 dias em relação ao prazo estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e a entrega dos dados do balanço patrimonial ocorreu em 15/12/2016, com atraso de 15 dias em relação ao prazo estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Contudo, a Unidade Técnica entendeu que não foram apresentados motivos de força maior suficientes para justificar o descumprimento do prazo estabelecido na agenda de obrigações para o exercício de 2016 e afastar as sanções.

Assim, tendo em vista a manutenção do entendimento inicial e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), manteve-se o opinativo pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com aplicação de multa administrativa para cada atraso de remessa.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Maio	2016	26/07/2016	12/08/2016	12	
Junho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1	
Julho	2016	31/08/2016	17/10/2016	47	JONES NEURI HEIDEN
Agosto	2016	30/09/2016	16/11/2016	47	JONES NEURI HEIDEN
Setembro	2016	31/10/2016	24/11/2016	24	JONES NEURI HEIDEN
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15	JONES NEURI HEIDEN
Novembro	2016	16/01/2017	17/02/2017	32	JONES NEURI HEIDEN
Dezembro	2016	28/02/2017	20/03/2017	30	JONES NEURI HEIDEN

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 450/19 – 2PC, (peça nº 26), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio sugerindo a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE com RESSALVA e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

5 – VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Assim como constou na instrução processual, mesmo em sede de contraditório o Gestor das contas em exame não logrou êxito em afastar a inconformidade inicialmente suscitada, pois, na comparação dos saldos do Balanço Patrimonial com os dados do SIM-AM remanesceu a divergência de R\$ 1.984.811,18 (um milhão novecentos e oitenta e quatro mil oitocentos e onze reais e dezoito centavos), na conta Total do Superávit/Déficit Financeiro.

Entretanto, faz-se necessário considerar que o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro passou a ser exigido na Prestação de Contas do exercício em exame (2016), condição que entendemos atenuar o apontamento. Ainda, vale registrar que no exercício de 2017 o Balanço Patrimonial apresentado passou atender o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, inclusive com o Demonstrativo mencionado.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicação de RESSALVA. Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agência de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2016 não foram integralmente observados no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de 12 (doze) dias no mês de maio, o atraso de 01 (um) dia no mês de junho, o atraso de 47 (quarenta e sete) dias no mês de julho, o atraso de 47 (quarenta e sete) dias no mês de agosto, o atraso de 24 (vinte e quatro) dias no mês de setembro, o atraso de 15 (quinze) dias no mês de outubro, o atraso de 32 (trinta e dois) dias no mês de novembro e, por fim, o atraso de 30 (trinta) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Jones Neuri Heiden, que respondia pela Administração nos vencimentos dos prazos para o encaminhamento das remessas.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que o Gestor tenha apresentado justificativas relacionadas a necessidade de ajustes no sistema informatizado, compilação de dados e mudanças na equipe responsável pelos sistemas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO

OESTE, exercício de 2016, Sr. Jones Neuri Heiden, CPF 605.430.949-87, com RESSALVAS em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Jones Neuri Heiden, CPF 605.430.949-87, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos em 08 (oito) remessas compreendidas entre o mês de maio e dezembro de 2016, sendo alguns superiores a 30 (trinta) dias. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Entre Rios do Oeste, exercício de 2016, senhor Jones Neuri Heiden, CPF 605.430.949-87, com ressalvas em razão das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e, também, da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao senhor Jones Neuri Heiden, CPF 605.430.949-87, em decorrência da entrega dos dados do SIM-AM com atrasos em 08 (oito) remessas compreendidas entre o mês de maio e dezembro de 2016, sendo alguns superiores a 30 (trinta) dias;

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno;

IV- encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

favorecimento da única habilitada e vencedora da sessão de julgamento (apenas três compareceram).

b) **Deficiências na publicidade da Licitação:**

Indicou a intempetividade do processo licitatório em relação à data agendada para a sessão pública, uma vez que, não foi respeitado o prazo mínimo de 15 dias para divulgação do certame. A sessão pública foi realizada em 17 de julho, um dia antes da data limite.

c) **Inabilitação Injustificada de Empresas participantes e direcionamento do Edital para a Empresa vencedora:**

Observo que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) desclassificou a empresa A&C Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. em razão da ausência de "Certificado de Registro Cadastral (nos termos do art. 22 da Lei nº 8.666/93)", quando bastaria o envio dos documentos necessários à habilitação (delimitados pelo edital) no prazo estabelecido (três dias antes da sessão pública).

Além disso, apontou ser indevida a inabilitação da empresa Multi Treinamentos e Editora Ltda. por não se enquadrar no ramo específico do objeto licitado, eis que bastaria a compatibilidade entre o objeto social da empresa com o objeto da licitação, e não a exata correspondência.

Tais evidências demonstrariam, segundo a equipe de fiscalização, o favorecimento da empresa C. A. Oliveira Assessoria Educacional, a qual já possuía contrato em execução com o município de Cruz Machado à época.

d) **Sobrepreço:**

Ao analisar o contrato assinado com a vencedora do certame[1], concluiu a Unidade Técnica, que o valor ali acordado não é condizente com a realidade de mercado, apresentando valores de hora-aula superiores à R\$ 300,00, quando, em comparação com os praticados para o mesmo objeto em outros Municípios, poderiam ser bastante inferiores (variando entre R\$ 100,00 e R\$ 236,00), indicando sobrepreço da ordem de R\$ 101.840,00.

Advertiu que, caso a Tomada de Preços nº 04/2015 tivesse sido adjudicada à detentora da menor proposta protocolada (Multi Treinamento), o contrato resultante teria sido reduzido em R\$ 83.840,00 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais). Propugnou pelo ressarcimento de valores no importe de R\$ 101.840,00 ou, alternativamente, no valor de R\$ 83.840,00, bem como pela aplicação de multas administrativas.

Requeru, ainda, cautelarmente, o envio imediato das cópias ao Ministério Público Estadual, considerando-se o periculum in mora atinente ao risco de prescrição da pretensão sancionatória[2] (caso a notificação do Parquet seja realizada apenas após o trânsito em julgado da presente ação), por tratar-se de atos ilícitos praticados em 2015, bem como diante do fumus boni iuris atinente às evidências de ilicitudes demonstradas nesta Comunicação de Irregularidade.

É o relatório.

II - Diante do preenchimento dos requisitos de Admissibilidade, deve ser recebida a presente Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 32, X, do Regimento Interno, convertendo-se em Tomada de Contas Extraordinária.

Observo que, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação, de modo que, com o recebimento da presente e a subsequente citação dos envolvidos, resta afastado o risco de prescrição da pretensão sancionatória no âmbito desta Corte, arredando-se o pedido de remessa antecipada dos autos ao Ministério Público Estadual.

Além disso, conforme decidiu o STF[3], são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, não se justificando os riscos apontados, devendo se considerar, o princípio da independência das esferas administrativas, civil e criminal, a ensejar o indeferimento do pedido liminar formulado.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Comunicação de Irregularidade, com fundamento no artigo 32, X, do Regimento Interno, e INDEFIRO o pedido cautelar requerido, eis que ausentes os pressupostos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

a) Conversão da presente para Tomada de Contas Extraordinária;

b) Citação do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, na pessoa de seu responsável, bem como a citação de EUCLIDES PASA, Prefeito Municipal, ELTON RICK HOLLEN (membro da Comissão Permanente de Licitações), ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI (ex Prefeito Municipal), OLIVETI BRAUTIGAM (Secretária Municipal de Educação), LILIAN MACIEL (membro da Comissão Permanente de Licitações), ADELIA SEDJACZEK (membro da Comissão Permanente de Licitações) e SUSANE LEO KONELL (Procuradora Jurídica Municipal), além da pessoa jurídica C. A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL – ME (empresa contratada em virtude da Tomada de Preços nº 04/2015), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face dos achados apontados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE na Comunicação de Irregularidade, conforme Ofício nº 23/2019, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

V – Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações.

VI – Publique-se.

Gabinete do Relator, 02 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Cgl

1. Contrato nº 094/2015 (fls. 225-230 do processo licitatório), assinado com a empresa C. A. Oliveira Assessoria Educacional.

2. Tratam-se das condutas tipificadas no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); no artigo 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); e artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)

3. No Recurso Extraordinário (RE) 852475, Relator Ministro Alexandre de Moraes.

PROCESSO Nº: 510519/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: CLAUDIO WEBBER, JOÃO PAULO PYL, JOSE ROMUALDO PEDRO, MARCELO FORLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RONI MARTINS, TRANSPORTES MILAGRE LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1058/19

I - Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

ATOS DE RELATORIA

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 464533/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

PROCURADORES:

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1040/19

I – Trata-se de Comunicação de Irregularidade, instaurada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em face do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, resultante da fiscalização decorrente do Plano Anual de Fiscalização de 2016, exercida sobre a Tomada de Preços nº 04/2015, daquele Município, que teve como objeto a "contratação de empresa para prestar assessoria educacional na elaboração da proposta pedagógica circular do município, oferta de formação continuada aos professores, diretores e membros da equipe pedagógica municipal e assessoria pedagógica e jurídica em projetos estratégicos junto ao MEC (Ministério da Educação)", no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), pelo período de 12 meses.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, em suma, a ocorrência das seguintes achados:

a) Pesquisa de Preços com indícios de fraude e inapta à obtenção de valor referencial de mercado:

Assinalou uma série de irregularidades nos orçamentos apresentados, tais como, disparidade de preços (os quais variaram de R\$ 185.000,00 a R\$ 450.000,00 mil), desobediência ao número mínimo de três orçamentos, não especificação dos custos unitários, orçamento com data um dia posterior à publicação do edital de licitação, orçamento de empresas localizadas distantes do contratante (ES), indicando o

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, em que notícia supostas irregularidades atinentes ao Pregão n.º 64/2018, do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) ônibus e 01 (uma) plataforma hidráulica, no valor total global máximo de R\$ 158.833,33

A sessão de disputa de preços foi realizada em 12/12/2018, sagrando-se vencedora a empresa TRANSPORTE MILAGRE LTDA-ME (CNPJ 08.715.406/0001-62), com proposta no valor de R\$ 145.000,00.

O Representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes inconformidades:

(i) a especificação do objeto licitado violou a competitividade do certame.

Assevera que houve estabelecimento de elementos excessivamente específicos no Edital, tais como o ano de fabricação/modelo do ônibus (2002/2002) e o ano de fabricação da plataforma hidráulica (2011), inexistindo qualquer justificativa técnica ou jurídica para tanto. Tais fatos, ao seu ver, além de constituir indicio de possível direcionamento do certame, acarretam violação ao caráter competitivo da disputa ao delimitar de forma rigorosa o universo de fornecedores eventualmente interessados.

(ii) a formação de preço dos objetos licitados foi falha, com possível caracterização de dano ao erário.

Aduz que a pesquisa de preços realizada se limitou a três orçamentos, com empresas e empresários da região, para cada item (ônibus e plataforma hidráulica). Especificamente em relação à pesquisa de preço para aquisição do ônibus, afirma que apenas dois orçamentos estão de acordo com as especificações do objeto licitado. O terceiro orçamento (fl. 9 do arquivo anexo) refere-se a veículo do ano 2003/2004, e não 2002/2002 como previsto em Edital. Ainda quanto à pesquisa de preço para aquisição do ônibus, assevera que as empresas consultadas para apresentar orçamento não atuam no ramo de comércio de veículos automotores (CNAE 45.11-1).

(iii) ausência de comprovação de habilitação jurídica da empresa vencedora.

Assegura que a empresa vencedora do certame possui como objeto social o "transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional" (CNAE 49.29-9-02), quando deveria apresentar como objeto social atividade compatível com o CNAE 45.11-1, qual seja, "comércio a varejo e por atacado de veículos automotores.

(iv) ausência de certidões comprobatórias da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira da vencedora;

Afirma que uma vez não demonstrada a regularidade fiscal e a qualificação econômico financeira da empresa, esta deveria ter sido inabilitada pelo pregoeiro, o qual não procedeu desta forma, ensejando a violação ao Edital e ao art. 27, III e IV, da Lei nº 8.666/93, e ao art. 3º, XIII, da Lei nº 10.520/2002.

(v) o contrato assinado oculta o verdadeiro objeto adquirido e não foi dada publicidade ao extrato do contrato;

Aponta que o contrato assinado com a empresa vencedora do certame apresenta vício na descrição de seu objeto, fazendo menção ao "fornecimento de prótese dentárias (sic)", e não ao fornecimento de ônibus e plataforma hidráulica. Verifica que o mesmo vício é verificado no extrato de contrato levado a publicação, implicando em violação ao art. 61, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

(vi) falta de comprovação dos requisitos especiais previstos no CTB para o transporte de estudantes;

Observa que, no instrumento convocatório e no contrato administrativo, não consta qualquer menção à necessidade de adequação do veículo às exigências previstas no Código Brasileiro de Trânsito para o transporte de escolares, requerendo a intimação do Prefeito Municipal de Lindoeste-PR, para apresentar: (i) cadastro do veículo no DETRAN na categoria de transporte de escolares; (ii) relação de condutores habilitados a conduzir o veículo.

(vii) ausência de cadastro do veículo adquirido no Portal da Transparência (objeto de pedido cautelar).

Verifica que, em consulta ao Portal da Transparência do Município, o ônibus adquirido não consta no rol de veículos da frota municipal, o que impediu, por exemplo, que o Ministério Público de Contas pudesse verificar se o bem adquirido apresenta valor compatível com o praticado no mercado.

Afirma estarem presentes os pressupostos para concessão de tutela de urgência, alicerçada na previsão legal e constitucional do dever de publicidade, segundo o qual todos os dados da Administração Pública devem ser públicos e acessíveis a qualquer cidadão.

Requer, desta feita, a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Lindoeste que promova a inclusão, em seu Portal da Transparência, do ônibus adquirido por meio do Pregão Presencial nº 64/2018, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Por fim pugna pela Procedência da Representação, julgando-se irregulares as condutas dos agentes públicos individualizados, com aplicação das multas respectivas e eventual imposição do dever de restituição ao erário.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Inicialmente, verificam-se os indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória destes, merecendo, portanto, a Representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pedido para promoção da inclusão no Portal da Transparência do ônibus adquirido por meio do Pregão Presencial nº 64/2018, compreendo que tal medida pode ser objeto de determinação por ocasião da decisão de mérito da presente Representação, caso o Município ainda não a tenha efetivado.

Embora se reconheça o elevado interesse social na plena disponibilização das informações relacionadas ao bem, inclusive para que seus possíveis usuários possam promover o respectivo controle, o periculum in mora deve estar relacionado aos objetivos específicos da presente lide. No presente caso, as informações sobre o ônibus adquirido constam do procedimento licitatório acostado (orçamento apresentado pela empresa à peça 4 - página 8, bem como extrato da proposta constante à página 68) não prejudicando a atuação fiscalizatória do Ministério Público de Contas ou mesmo deste Tribunal.

Assim sendo, não vislumbro o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas, pelo que

indefiro o pleito liminar.

III - Desta forma, **RECEBO** a Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados, do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, do seu atual Representante legal, JOSÉ ROMUALDO PEDRO (prefeito do Município), MARCELO FORLIN (Secretário Municipal de Administração de Lindoeste-PR), JOÃO PAULO PYL (Procurador Jurídico do Município de Lindoeste-PR), RONI MARTINS (Pregoeiro Oficial), CLAUDIO WEBBER (Controlador Interno de Lindoeste-PR), TRANSPORTES MILAGRE LTDA, representada por EDMAR AFONSO MILAGRE.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** ao MUNICÍPIO DE LINDOESTE, através de seu representante legal, JOSÉ ROMUALDO PEDRO, a MARCELO FORLIN (Secretário Municipal de Administração de Lindoeste-PR), a RONI MARTINS (Pregoeiro Oficial), a JOÃO PAULO PYL (Procurador Jurídico do Município de Lindoeste-PR), a CLAUDIO WEBBER (Controlador Interno), e a TRANSPORTES MILAGRE LTDA, representada por EDMAR AFONSO MILAGRE, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete do Relator, 2 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

PROCESSO Nº: 177755/19

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: MARILENE CHIQUITO TAVARES, SILDO NEI LEVINSKI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1072/19

Tratam os presentes de petição em que o instituto previdenciário do Município de Pinhão informa de alteração no tempo de contribuição de Marilene Chiquito Tavares. Considerando que não há ato passível de registro e, considerando, também, o disposto nos Pareceres da CGM e do MPJTC, solicitamos o envio do feito à CAGE, para atualização nos registros do sistema de atos de pessoal.

Gabinete do Relator, 5 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 290724/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1074/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 970/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.256,07 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), efetuado em 02/08/2019 por OVIDIO ALVES TEIXEIRA, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 1893/18 – Segunda Câmara (peça 21), para quem se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a OVIDIO ALVES TEIXEIRA, CPF nº 577.012.969-72.

III. Encaminhem-se à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 291015/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1085/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 973/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.216,74 (três mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), efetuado de forma parcelada por MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 123/19 – Segunda Câmara (peça 26), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, CPF nº 003.807.609-83.

III. Encaminhem-se à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 407742/19

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI

PROCURADORES: NÃO CONSTITUÍDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 1086/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Estado do Paraná e dos Srs. CARLOS ALBERTO RICHA e MARIA APARECIDA BORGHETTI, ex-governadores e gestores das contas em exame, na pessoa de seus respectivos procuradores (em havendo), nos termos do artigo 168, XIII, do RIT/CE-PR, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação em relação ao contido na Instrução 482/19-CGE (peça 82).

Resalta-se que quando da oportunidade do contraditório e da ampla defesa, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno, não será facultada a prorrogação de prazo, posto que durante o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e da gestão fiscal do exercício de 2018, foram oportunizados prazos para apresentação de esclarecimentos acerca dos apontamentos suscitados.

GCAML, em 07 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203892/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA AMORIM, MANOEL AMORIM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TÖHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1037/19

Acatando o sugerido pela unidade técnica (Parecer nº 504/19, peça 44), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de peça processual 43, subsidiando a formação de autos próprios de Pensão, a ser analisado por esta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 504551/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: MARI TEREZINHA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1039/19

I. O MUNICÍPIO DE GOIOXIM, por sua Prefeita MARI TEREZINHA DA SILVA, formulou perante este Tribunal CONSULTA para obter resposta ao seguinte questionamento: É obrigatório ao Município que incluiu os alunos da educação especial privada, sem fins lucrativos, em seu censo escolar, o repasse a estas entidades do valor recebido do FUNDEB relativos a estes alunos?

No intuito de expor a origem de sua dúvida e instruir seu pedido, o MUNICÍPIO DE GOIOXIM acostou[1] à sua peça inicial: a Instrução n.º 1838/17 – COFIM, emitida no processo de Consulta n.º 297060/17 – TCE/PR, a Nota Técnica n.º 001/2018 do Ministério Público do Estado do Paraná e o parecer jurídico emitido por seu Procurador.

Ocorre que o parecer jurídico juntado deixou de cumprir o pressuposto regimental, contido no inciso IV, do artigo 311, do Regimento Interno[2], quando não opinou especificamente a respeito da questão apresentada pela consulta.

Observe-se que o parecer jurídico ou técnico deve opinar acerca da matéria objeto da consulta. No entanto, o parecer à peça 6 tratou apenas da obrigatoriedade de repasse dos valores do FUNDEB à APAE, sem adentrar ao aspecto relativo ao censo escolar.

Veja-se que, em sua conclusão, o parecer jurídico não respondeu à questão trazida pela peça inicial, manifestando-se no seguinte sentido: 1. Não há obrigatoriedade direta e automática do Poder Executivo em repassar os fundos oriundos do FUNDEB às instituições associativas; sendo necessário que seja firmado um convênio, entre o Poder Público e a entidade, para que os recursos sejam repassados; e 2. E, ainda, devem os recursos do FUNDEB, repassados ao ente privado, serem utilizados exclusivamente na área de educação.

Sobre este tema, este Tribunal estabeleceu diretrizes, com força normativa, nos termos do Acórdão 4901/17 – STP, exarado no processo de Consulta n.º 297060/17 deste Tribunal.

II. Deste modo, em que pese o protocolado ter atendido os demais requisitos, deixou de cumprir o contido no inciso IV, do artigo 311[3], do Regimento Interno. Assim, por falta de pressuposto regimental, não admito a presente Consulta.

III. Atenda-se ao disposto no artigo 46, VII – B, do Regimento Interno[4] deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida, devendo o processo retornar a este Gabinete.

IV. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peças 4-6.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

4. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 355157/19

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1040/19

Diante do Parecer nº 1629/19-CGM (peça 16), encaminhem-se os autos à Supervisão

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 501676/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1029/19

INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME apresentou Representação da Lei n.º 8.666/93, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 80/2019, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, com pedido para a adoção de medida cautelar, para suspender imediatamente o certame e todos os atos ulteriores à sessão agendada para o dia 29 de julho de 2019, às 08h30min.

O pedido volta-se contra o edital do indicado pregão em razão (i) da exigência de protocolo da impugnação na sede do Município, vedando o recebimento por e-mail (item 6.4) e (ii) do impedimento de participar da licitação imposto às empresas com suspensão de licitar, sem critérios objetivos previstos no edital (item 7.2, c).

Preliminarmente, determinei a intimação da parte representante para que apresentasse cópia do edital em relação ao qual se insurge, para posterior exame do pedido acatelaatório.

Em resposta, a INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME protocolou petição apresentando o documento faltante e requerendo a desistência da Representação proposta pela inequívoca perda de objeto, pois compareceu na sessão do certame e as urgências manifestadas não tinham o condão de impedi-la a participar do certame. Entendeu, assim, que resta ineficaz a análise do pedido cautelar. Sobre o mérito, em homenagem à racionalização de recursos (humanos e financeiros), insisti no seu pedido de desistência e perda de objeto da representação.

Nesse passo, previamente, colha-se a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) a respeito. Após, retorne para exame.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170473/13

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA PRADO MARCON, RODRIGO BINOTTO GREVETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1032/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A, na qualidade de administradora do Fundo de Urbanização de Curitiba - FUC, através do Procurador Sr. Rodrigo Binotto Grevetti (peças 70-76); À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

de Jurisprudência e Biblioteca para manifestação.
Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para seguir nos termos do Despacho nº 697/19 – GCILB (peça 8).
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 293731/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1041/19
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 524293/19 (peças n. 60-66). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 270100/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, LUIS ROBERTO WOIDEA, NEIVE MARIA DA SILVA DA COSTA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ZELANDIA RANIERO BRUGNOLO
PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
DESPACHO: 950/19
Compulsando-se os autos, verifica-se que no Parecer nº 7926/17 (peça 35), o Ministério Público de Contas sugeriu a prévia oitiva do douto Conselheiro Fabio Camargo para que esse se manifeste quanto a eventual impedimento ou suspeição, diante da circunstância de ter sido indicado como testemunha do senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0000610-13.2015.8.16.0101, expediente por meio do qual se apura a concessão irregular de diárias na Câmara Municipal de Bom Sucesso nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.
Considerando que esse ponto ainda não foi objeto de deliberação, e tendo em vista que o Conselheiro é membro integrante da 1ª Câmara desta Corte, podendo vir a participar do julgamento dessas contas, entendo prudente solicitar a sua prévia manifestação, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo para que se manifeste quanto a eventual impedimento ou suspeição.
Após, voltem.
Curitiba, 2 de agosto de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 576969/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUELY DE FATIMA SCHEIFFER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/19
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de SUELY DE FATIMA SCHEIFFER, ocupante do cargo de Agente Administrativo, consubstanciado na Portaria n.º 44/2017 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba[1], publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 16/01/2017.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Peça 11

PROCESSO N.º: 102038/19
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISA BATISTA TENORIO, GISELE LIMA BATISTA, LETICIA BATISTA TENORIO, MARLLUS DE OLIVEIRA, MAURO HENRIQUE TENORIO, THAISA BATISTA TENORIO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/19
Considerando as manifestações pela legalidade e registro da revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 300 e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro da revisão de pensão das beneficiárias, Thaisa Batista Tenorio, Leticia Batista Tenorio, Elisa Batista Tenorio e Gisele Lima Batista consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 101292/17 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado, de 30/01/2019.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 714150/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO/PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 970/19
Considerando que a senhora Ângela Maria Mocelin Gueno está atuada como interessada no processo, autorizo o seu acesso e a reprodução dos autos do processo n.º 714.150/17.
Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2019.
Fabio Camargo
Conselheiro

PROCESSO N.º: 268699/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: JUSANDRO BUBNA, VALDIR FOLERINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 992/19
Considerando o contido da Instrução n.º 847/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 535/19 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Jusandro Bubna em relação ao item II do Acórdão n.º 1.264/18 da Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 558/19 - Tribunal Pleno.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 247543/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, GINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, MARCIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO/PROCURADOR LARISSA CORREA SPOSITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 993/19
Considerando o contido na Instrução n.º 875/19 (peça 68) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 517/19 (peça 70) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Ginaldo Cardoso de Oliveira em relação ao item III do Acórdão n.º 3.583/2018 - Primeira Câmara conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.
Tendo em vista seu integral cumprimento, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo.

Após à Diretoria de protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].
 Publique-se.
 Curitiba, 7 de agosto de 2019.
FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)
 § 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 990702/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: HELIO PORTUGAL DA SILVA, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 70/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1385/19, e do Ministério Público de Contas, nº 613/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 201/15, de 01/07/2015, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado em 07/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 340943/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1042/19

1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento à determinação constante no item "c" do Acórdão nº 5030/17, do Tribunal Pleno[1], conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 479/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 612/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor da Câmara Municipal de Santa Helena, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. c. Avaliar a oportunidade e conveniência de extinção do cargo comissionado de "Diretor do Departamento Administrativo", vez que suas atribuições podem ser absorvidas pelo cargo comissionado de "Diretor Geral".

PROCESSO Nº: 518692/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, EUGENIO WOLLE NETTO
TRANSPORTES E TURISMO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1044/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Eugenio Wolle Netto Transportes e Turismo ME, em face do edital de Pregão Presencial nº 82/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para serviço de transporte escolar, com 24 ônibus urbanos e 02 vans (exceto Kombi) para atendimento de alunos de escolas municipais urbanas e rurais, e até 04 ônibus rodoviários e até 04 ônibus urbanos para atividades extracurriculares, ao valor máximo de R\$ 3.011.838,80, pelo período de 06 meses.

A representante aduz que o edital do certame, em seu termo de referência (anexo 1), apesar de ter previsto 5 itens (linhas de transporte) os englobou em um único lote, a ser adjudicado pelo critério do menor preço global, o que restringiria a competitividade do certame e ofenderia ao § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do certame, tendo em vista que a sessão pública está agenda para realizar-se em 07 de agosto de 2019 às 9h.

Previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, mediante o Despacho nº 1030/19 (peça 4) foi determinada a intimação do Município de Campina Grande do Sul para manifestação preliminar no prazo de 24h, o que foi atendimento pela manifestação de peça 7.

Retornaram os autos para decisão.

2. À vista dos esclarecimentos prestados, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, pela ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

A representante se limitou a alegar que a licitação dos 5 itens (linhas de transporte) previstos no Termo de Referência em um único lote, pelo critério do menor preço global, restringiria a competitividade do certame e ofenderia ao § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, porém não trouxe quaisquer razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que indicassem a incoerência ou inviabilidade de adjudicação em lote único no caso.

Por sua vez, o Município justificou que o não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, se demonstrava técnica e economicamente inviável ao caso, conforme demonstrado no Projeto Básico, cujas razões fáticas e técnicas constaram da Cláusula 9.2 do edital:

- Trata-se de serviço de natureza única e específica;
- Considerando o porte da contratação envolvida e os variados tipos de transporte demandados pelos estudantes deste Município (vans, ônibus urbanos e ônibus rodoviários), bem como o fato de que se trata de serviço acessório atrelado a um dever público de natureza e essencial, qual seja, a efetivação da Educação em si, torna-se imprescindível que a empresa a ser contratada tenha plenas condições de executar os serviços com a melhor qualidade possível e de modo global;
- A fim de facilitar o acompanhamento de problemas e a busca pelas respectivas soluções, notadamente no que diz respeito à verificação das suas causas e atribuições de responsabilidades;
- Tendo em vista o Princípio da Economicidade, uma vez que em se tratando de contratação global, os efeitos da economia em escala via de regra se mostram presentes, já que os licitantes possuem maior margem discricionária para otimizar suas composições de custo em cada item que integra o lote único, modulando os preços de forma a atingir o objetivo principal de apresentar um valor final mais interessante para a Administração;
- Necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários prestadores de serviços poderão implicar em descontinuidade da padronização, dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Somente a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo dos serviços, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços;
- A fim de atenuar o custo administrativo do gerenciamento do processo e otimizar a fiscalização do Contrato, resultando, portanto, em maior eficácia à Administração Pública.

Da análise do edital, verifica-se que o Termo de Referência descreve 5 linhas (itens), além de prever 15 rotas para o transporte escolar área urbana e 14 rotas para o transporte escolar área rural, conforme item 3.3 e seguintes:

3.3. TABELA 01: QUANTIDADE DE QUILOMETROS POR TIPO DE TRANSPORTE E VEÍCULO:

LOTE	ITEM	QUANTIDADE DE MESES	UNIDADE	DESCRIÇÃO	QUILOMETRAGEM SEMESTRAL ESTIMADA APROXIMADAMENTE 110 DIAS LETIVOS	VALOR MÁXIMO DO KM RODADO
01	1	6	KM	17 ÔNIBUS URBANOS COM MOTORISTAS E MONITORES	237.785	
	2	6	KM	7 ÔNIBUS URBANOS COM MOTORISTAS	78.540	
	3	6	KM	1 VAN COM MOTORISTA E MONITOR(A)	13.860	
	4	6	KM	1 VAN COM MOTORISTA	11.725	
	5	6	KM	ATÉ 4 ÔNIBUS RODOVIÁRIOS E ATÉ 4 ÔNIBUS URBANOS COM MOTORISTAS	40.000	

A propósito, o Município de Campina Grande do Sul justificou que além da área urbana de 539,861 Km² de extensão, possui quatro núcleos de urbanização específica (Paioi de Baixo, Capivari, Jaguatirica e Ribeirão Grande) com condições viárias bastante singulares, o que teria causado "grande preocupação na possibilidade de divisão em lotes, e especial pelo risco do Município restar desatendido nessas linhas, o que causaria enormes prejuízos à Administração Pública e à população, ante à essencialidade do serviço." (peça 7, fl.7)

Nessa linha, aduziu ainda que estas peculiaridades impactam diretamente na lucratividade das linhas bem como na frequência de manutenção e depreciação dos veículos, de modo que a unificação do valor global a partir de uma média possibilita o equilíbrio entre as linhas do sistema como um todo.

Assim, sustentou que a realização de licitação por lote único com critério de julgamento de menor preço global é a solução mais adequada e vantajosa, uma vez que induz o atendimento integral da demanda ao incluir rotas que apresentam menor atratividade e, ao mesmo tempo, possibilita a compensação entre custos e benefícios entre elas.

Finalmente, aduziu que estas peculiaridades inviabiliza uma comparação direta com outros Municípios, tendo apresentado quadro comparativo com base na rota de maior quilometragem/dia demonstrando a disparidade entre esses valores.

Pois bem, os arts. 3º, §1º, I; 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 estabelecem que a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha.

No caso concreto, verifica-se que a Cláusula 9.2 do edital, com fundamento no estudo do Projeto Básico, apresentou as razões técnicas e econômicas justificadoras da

reunião das linhas em lote único, fundamentada nas peculiaridades dos locais da prestação dos serviços de transporte escolar, que envolvem rotas que passam por estradas rurais, causadoras de maior desgaste nos veículos, e que, portanto, seriam de menor atratividade às empresas do ramo.

De fato, as razões constantes do edital e demais justificativas prestado pelo Município demonstram que, no caso concreto, a fragmentação em itens das linhas de transporte poderia acarretar a perda da economia de escala do conjunto bem como redundar na ausência de interesse por linhas mais custosas e menos atrativas e/ou na qualidade do serviço prestado.

Assim, a adjudicação do objeto do certame em lote único, pelo critério do menor valor global, resguarda o interesse do Município de obter o atendimento de todas as linhas licitadas, inclusive das rotas de menor atratividade, ao possibilitar uma equalização de valores, não havendo, portanto, restrição indevida à competitividade ou ofensa ao art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, considerando que as razões técnicas, logísticas e econômicas apresentadas são condizentes com a realidade da prestação de serviço de transporte escolar envolvendo zonas urbanas e rurais de município de pequeno porte, bem como pela insuficiência dos índices de irregularidade trazidas pelo representante, indefiro a liminar e deixo de receber a presente Representação.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 516274/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSADO: SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A

PROCURADOR: LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO 647/19

Trata-se de representação formulada por Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1], em face do edital de licitação Pregão nº 11/2019, publicado pela Câmara Municipal de Curitiba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de informática (computadores desktop e notebooks), no valor de R\$ 1.803.484,80 (um milhão oitocentos e três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

A representante, em breve síntese, alega que no certame indicado sagrou-se vencedora a proponente CLICK TI TECNOLOGIA LTDA, mas que esta não atendeu as normas do edital, apresentando as seguintes irregularidades:

a) a proposta trouxe apenas a marca e modelo dos desktops, não indicando marca e modelo para monitor, base e controladora de vídeo dedicada;

b) a proponente não apresentou catálogo do suporte do monitor, da bolsa/maleta e da placa de vídeo;

c) a proponente ofertou produto inferior para o item 2, para o qual previa o edital Processador da última versão de processadores de seu fabricante com 06 (seis) núcleos (cores) de processamento a 2,4 GHz nominais; mas foi apresentado na proposta Processador Intel Core i5-8500T tendo seu processamento inferior ao solicitado em edital conforme site do fabricante.

A representante alega, ainda, que tais irregularidades foram apresentadas em recurso administrativo no referido certame e que a Câmara respondeu que obteve as informações que não constavam na proposta e nas documentações apresentadas via diligência, e que não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

Ao final requer: a) seja conhecida a presente representação; b) deferido o ingresso da representante como parte interessada; c) seja concedida medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão nº 11/2019; d) seja intimado o pregoeiro para apresentar razões de justificativa; e) no mérito seja determinada a anulação do certame em razão das irregularidades apontadas.

Com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[2], recebo a representação apresentada, entretanto, não reconheço presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* autorizadores da concessão de medida cautelar.

Conforme informado pela representante, as irregularidades apontadas foram objeto de recurso perante o pregoeiro que manteve o julgamento, apresentou fundamentação para as questões suscitadas (peça processual nº 005) e encaminhou o procedimento para decisão da autoridade superior que manteve a classificação da proponente CLICK TI TECNOLOGIA LTDA.

Ressalta-se que o objeto do recurso interposto é idêntico às irregularidades ora apresentadas, as quais foram respondidas e justificadas pelo pregoeiro:

Destaca-se que a empresa arrematante enviou, em conjunto com sua proposta eletrônica, os catálogos do monitor Dell P2219H, bem como da base de suporte Dell Micro All-in-One Stand MFS18. Em relação à placa controladora de vídeo dedicada offboard (item 4.4.4), consta especificada também em catálogo encaminhado pela empresa arrematante, em conjunto com sua proposta eletrônica, a placa de vídeo

dedicada NVIDIA GeForce MX130. Portanto, em que pese a ausência de descrição da marca e modelo destes itens na proposta, todas as especificações necessárias para avaliação do atendimento das exigências do edital constam nos catálogos enviados com a proposta de preços. Não obstante, após diligência efetuada pela equipe técnica da Diretoria de Informática da Câmara Municipal de Curitiba, a empresa arrematante confirmou a oferta dos monitores, suportes e placa controladora de vídeo conforme descrito nos catálogos enviados.

Referente ao processador i5-8500T, em resposta à diligência encaminhada pela área técnica da Câmara Municipal de Curitiba, a empresa arrematante afirmou que houve equívoco no catálogo enviado, sendo que o correto processador ofertado é o Intel Core i7-8700T. Após consulta ao site do fabricante, verificou-se que o equipamento descrito na proposta de preços pode ser customizado pelo próprio fabricante, de acordo com as necessidades do comprador, sendo possível alterar as configurações de disco rígido, memória, sistema operacional e processador. Portanto, não considera-se razoável a desclassificação da proposta pelo equívoco do catálogo enviado, uma vez que o equipamento descrito na proposta atende às exigências do edital. (...) Note-se que a correção do catálogo enviado não implicou em alteração da proposta inicialmente encaminhada, tanto em relação à marca e modelo dos equipamentos ofertados quanto em relação ao valor proposto.

Ainda em resposta à diligência formulada pela equipe técnica, a empresa CLICK TI TECNOLOGIA LTDA informou que as bolsas e maletas exigidas nos itens 4.3.16 e 4.4.17 serão da marca Dell Professional 14", para o notebook tipo 1, e da marca Dell Pro 15,6", para o notebook tipo 2. Em que pese a ausência da descrição de marca e modelo, a proposta apresentada pela empresa CLICK TI TECNOLOGIA LTDA contempla o fornecimento de mochilas/maletas, conforme solicitado no edital. Considera-se válida, portanto, a formulação de diligência para esclarecimentos e complementação de informações que constam na proposta.

O item 13.2.2 do edital estabelece que a proposta apresentada após a fase de lances deverá conter marca e modelo dos produtos ofertados. Considerando que o objeto do pregão é a prestação de serviços de locação de equipamentos de informática (computadores desktop e notebooks), verifica-se que a empresa CLICK TI TECNOLOGIA LTDA informou em sua proposta de preços as marcas e modelos dos equipamentos ofertados (computadores desktop e notebooks), reservando-se ao pregoeiro e equipe de apoio o direito de realizar diligências para esclarecimento de informações contidas em documentação omissa/incompleta, bem como para solicitação de documentos complementares. Não considera-se razoável, portanto, a desclassificação de proposta em razão da ausência de descrição de marca e modelo de itens acessórios, de pouca relevância, que não constituem a parcela de maior relevância da licitação, cuja conformidade de especificações pode ser facilmente comprovada através de diligência à empresa arrematante.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único[3], e art. 405[4], do Regimento Interno, proceda: I - a inclusão, na autuação, do Sr. Luis Henrique Contin Micheta, pregoeiro responsável pelo certame, do Sr. Sabino Picolo, presidente da Câmara Municipal de Curitiba;

II - a imediata citação da Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da presente representação e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverá apresentar as justificativas e juntar novos documentos necessários ao esclarecimento dos fatos.

Após o devido controle de prazos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Curitiba, 05 de agosto de 2019.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar devida o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

4. Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 206313/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI

DESPACHO N.º: 153/19

Diante do contido na Instrução nº 2352/19 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação de se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Previdência de Prudentópolis e da senhora Maira Helena Falkoski, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para

instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 216753/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANGELO HENRIQUE CATARINA OGDROVICZ, ÂNGELO OGDROVICZ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

DESPACHO N.º: 154/19

Diante do contido no Parecer nº 1563/19 (peça 57), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova as intimações do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, do Município de Mandirituba e de seus gestores, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública; CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Cafeara, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iii) Mantenha a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- iv) Adote obrigatoriamente o critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- vi) Mantenha a exigência de prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- vii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE),



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 043/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que,

quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
 viii) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
 ix) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;
 Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.
 Curitiba (PR), 06 de agosto de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 044/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
 CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;
 CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
 CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
 CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;
 CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;
 CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
 CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
 CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
 CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
 CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;
 CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;
 CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;
 CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
 CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;
 CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;
 CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;
 CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;
 CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;
 CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);
 CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do

órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;
 CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
 CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
 RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Cruzeiro do Itaquá, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:
 i) Mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
 ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir-lo de modo equivocado ou incorreto;
 iii) Mantenha a promoção da publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
 iv) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
 v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 vi) Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
 vii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
 viii) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.
 ix) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;
 Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.
 Curitiba (PR), 06 de agosto de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 045/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
 CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;
 CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
 CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
 CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;
 CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;
 CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
 CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
 CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
 CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
 CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;
 CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que

propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Braganey, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- Adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- Mantenha a exigência de prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 06 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 046/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade

de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 10.191/2001 determina que os objetos comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, devem ser licitação na modalidade Pregão;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Adrianópolis, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- Mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer

pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vi) Mantenha a exigência de prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

vii) Exija das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

viii) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;

x) Adote, obrigatoriamente, a modalidade Pregão para a aquisição de medicamentos e demais insumos de saúde, conforme determina a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 10.191/2001.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 06 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 047/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei nº 8.666/93 determina que o objeto da licitação deve ser adequadamente caracterizado, bem como o § 7º do artigo 15 da mesma lei estabelece que o objeto da licitação deve ter a sua especificação completa, com a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas de acordo com o consumo e utilização prováveis;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Virmond, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) Adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;

ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

iv) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vi) Exija prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

vii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

viii) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS

ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;

x) Divulgue, obrigatoriamente, a lista de medicamentos que se pretende adquirir juntamente com a publicação do edital de licitação, devidamente adequado à esta Recomendação Administrativa, nos termos do artigo 14 e seguintes, especialmente o disposto no § 7º do artigo 15, todos da Lei nº 8.666/93.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 06 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 048 /2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

RECOMENDA ao **Prefeito Municipal do Município de Diamante do Sul**, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Adote o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iii) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- iv) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- vi) Mantenha a exigência de prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8666/93;
- vii) Mantenha as exigências das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- viii) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.
- ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais

comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
 Curitiba (PR), 06 de agosto de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 049/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Altamira do Paraná, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Mantenha adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iii) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- iv) Adote obrigatoriamente o critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- vi) Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- vii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- viii) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.
- ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 06 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 050/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudicado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Espigão Alto do Iguçu, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

iv) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vi) Mantenha a exigência de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

vii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

viii) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 06 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 051/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas

práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Cambira, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- Mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- Mantenha a exigência de prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as

licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 06 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 052/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Sabáudia, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iii) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- iv) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- vi) Mantenha a exigência de prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- vii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- viii) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 06 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 053/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada,

de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Bom Jesus do Sul, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iii) Mantenha a promoção da publicação na íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- iv) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- vi) Mantenha a exigência de prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- vii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- viii) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 06 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 054/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que,

por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
 CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;
 CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;
 CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
 CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
 CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
 CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
 CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;
 CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;
 CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;
 CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
 CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;
 CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;
 CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;
 CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;
 CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;
 CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);
 CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;
 CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
 CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
 RECOMENDA ao **Prefeito Municipal do Município de Brasilândia do Sul**, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iii) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- iv) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- vi) Mantenha a exigência de prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- vii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE),

quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
 viii) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
 ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis.
 Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.
 Curitiba (PR), 06 de agosto de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 055/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
 CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;
 CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
 CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
 CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;
 CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;
 CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
 CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
 CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
 CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
 CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;
 CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;
 CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;
 CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
 CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;
 CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;
 CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;
 CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;
 CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;
 CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);
 CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do

órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77; CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde; CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde; RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Anahy, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iii) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- iv) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- vi) Mantenha a exigência de prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- vii) Exija das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- viii) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS
- ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 06 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 056/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que

propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ao favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE); CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Juranda para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

iv) Adote obrigatoriamente o critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vi) Mantenha a exigência de prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

vii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

viii) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 06 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 057/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade

de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizada por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudicado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado o favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de São Jorge D'Oeste, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- Mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- Mantenha a promoção da publicação na íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- Mantenha a exigência de prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os

benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

- Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 06 de agosto de 2019

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 058/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizada por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudicado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado o favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo

7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;
 CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);
 CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;
 CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
 CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
 RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Santa Inês, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- x) Mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- xi) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- xii) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- xiii) Adote obrigatoriamente o critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- xiv) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- xv) Mantenha a exigência de prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- xvi) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- xvii) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- xviii) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 06 de agosto de 2019

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 059/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras

sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Califórnia, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iii) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- iv) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- vi) Mantenha a exigência de prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- vii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- viii) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 06 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 060/2019
 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços,

compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados nos âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Japurá, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iii) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- iv) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer

pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vi) Mantenha a exigência de prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

vii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

viii) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
 Curitiba (PR), 06 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 061/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados nos âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA

e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;
CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;
CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);
CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;
CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Boa Esperança do Iguacu, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iii) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- iv) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- vi) Mantenha a exigência de prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- vii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- viii) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 06 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1642/19

Processo nº: 223950/16

Data e hora da redistribuição: 30/07/2019 13:40:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 30/07/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1643/19

Processo nº: 243327/06

Data e hora da redistribuição: 31/07/2019 17:07:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: DORIVAL ANGELUCI

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 31/07/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1645/19

Processo nº: 503881/19

Data e hora da redistribuição: 01/08/2019 09:43:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: DTA ENGENHARIA LTDA, O'MARTIN - SERVICOS E LOCACOES LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Despacho nº 3379/19 - Gabinete da Presidência

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 01/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1646/19

Processo nº: 837874/15

Data e hora da redistribuição: 01/08/2019 10:47:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 1º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2019.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 01/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1647/19

Processo nº: 271516/14

Data e hora da redistribuição: 01/08/2019 12:30:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: JOAO PEDRO NETTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 01/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1648/19

Processo nº: 485840/19

Data e hora da redistribuição: 01/08/2019 16:18:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 900/2019 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 900/2019 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 01/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1649/19

Processo nº: 485409/19

Data e hora da redistribuição: 01/08/2019 16:23:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 901/2019 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 901/2019 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 01/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1650/19

Processo nº: 42174/19

Data e hora da redistribuição: 01/08/2019 16:45:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA

Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 902/2019 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 902/2019 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 01/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1651/19

Processo nº: 243327/06

Data e hora da redistribuição: 02/08/2019 15:55:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: DORIVAL ANGELUCI

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1652/19

Processo nº: 206569/19

Data e hora da redistribuição: 02/08/2019 17:40:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: HILARIO CZECHOWSKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 904/2019 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 904/2019 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 02/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1653/19

Processo nº: 159374/19

Data e hora da redistribuição: 02/08/2019 17:43:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

Interessado: MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 903/2019 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 02/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1655/19

Processo nº: 89911/15

Data e hora da redistribuição: 05/08/2019 18:57:00

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 05/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1656/19

Processo nº: 196938/19

Data e hora da redistribuição: 07/08/2019 21:04:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, ELIAS GANDOUR THOMÉ, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

Exercício: 2018

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Despacho Processual Diverso 1062/2019 do(a) Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão - art. 79 do regimento interno.

DP, em 07/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1657/19

Processo nº: 303223/09

Data e hora da redistribuição: 07/08/2019 21:35:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 07/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1658/19

Processo nº: 754240/17

Data e hora da redistribuição: 07/08/2019 22:02:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2887/2019

Processo Nº: 496001/19

Data e hora da distribuição: 30/07/2019 12:43:07

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2888/2019

Processo Nº: 333890/17

Data e hora da distribuição: 30/07/2019 16:24:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

Interessado: CLERIS MORAES DE OLIVEIRA, RONALDO RAMOS DA SILVA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2889/2019

Processo Nº: 846761/16

Data e hora da distribuição: 30/07/2019 16:25:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: ANDRESSA OCCHI, ARLETE TURMINA BEAL, BERNARDETE KLEINIBIG, CACILDA SALETE SOUTIER, CAMILA FLUET, CATARINA SCZEPKOSKI, CELENE APARECIDA BALENA CUMERLATO, CLAIRICE GONCALVES DE AZEVEDO, CLEDIANE BERTOLDO PESSOA DA SILVA, CLEMAR TARTASE OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2890/2019

Processo Nº: 290884/18

Data e hora da distribuição: 30/07/2019 16:25:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA ANGELICA CERVI ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2891/2019

Processo Nº: 497385/19

Data e hora da distribuição: 30/07/2019 16:44:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ - PROJUDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ofícios Internos nº 12/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2892/2019

Processo Nº: 497652/19
Data e hora da distribuição: 30/07/2019 17:15:56
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2893/2019

Processo Nº: 505124/19
Data e hora da distribuição: 30/07/2019 17:16:22
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VANDERLEY PARANHOS SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2894/2019

Processo Nº: 505140/19
Data e hora da distribuição: 30/07/2019 17:17:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA IZABEL RODRIGUES, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2895/2019

Processo Nº: 493606/19
Data e hora da distribuição: 31/07/2019 09:24:18
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA MARIA DA SILVA AZEVEDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2896/2019

Processo Nº: 419953/19
Data e hora da distribuição: 31/07/2019 10:16:40
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2897/2019

Processo Nº: 509162/19
Data e hora da distribuição: 31/07/2019 10:18:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ofícios Internos nº 12/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2898/2019

Processo Nº: 510047/19
Data e hora da distribuição: 31/07/2019 11:50:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE
Interessado: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2899/2019

Processo Nº: 509952/19
Data e hora da distribuição: 31/07/2019 12:09:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FABIAN RADLOFF
Interessado: FABIAN RADLOFF
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2900/2019

Processo Nº: 504829/19
Data e hora da distribuição: 31/07/2019 12:57:00
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2901/2019

Processo Nº: 436696/19
Data e hora da distribuição: 31/07/2019 13:01:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: GUADALUPE CASANOVA, IZABEL GONCALVES DE LIMA, JUCIANA GRANDO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, VANESSA FRANCIELLE DA SILVA CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2902/2019

Processo Nº: 500220/19
Data e hora da distribuição: 31/07/2019 13:22:30
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ANTONIO CARLOS VIGO, EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2903/2019

Processo Nº: 499183/19
Data e hora da distribuição: 31/07/2019 14:04:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ANTONIO CARLOS CRUZ, CLAUDINOR DE SOUZA, ELIZEU COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, JOAO CARLOS PRESTES DOS REIS, LUIZ ROBERTO COSTA, ODEMIR DE JESUS VAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ofícios Internos nº 12/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2904/2019

Processo Nº: 510519/19
Data e hora da distribuição: 31/07/2019 15:20:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Interessado: CLAUDIO WEBBER, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, JOÃO PAULO PYL, JOSE ROMUALDO PEDRO, MARCELO FORLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RONI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2905/2019

Processo Nº: 500017/19
Data e hora da distribuição: 31/07/2019 17:03:43
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2906/2019

Processo Nº: 499108/19
Data e hora da distribuição: 01/08/2019 14:28:05
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAQT ENGENHARIA LTDA - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2907/2019

Processo Nº: 487487/19
Data e hora da distribuição: 01/08/2019 14:49:09

Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVIÇOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE URAÍ, WILLER CARNEIRO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2908/2019

Processo Nº: 503865/19
Data e hora da distribuição: 01/08/2019 15:10:03
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CESAR AUGUSTO DE FRANCA, DOMINGOS TREVIZAN FILHO, EDSON RIBEIRO SCABORA, ELISEU ALVES FORTES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2909/2019

Processo Nº: 514840/19
Data e hora da distribuição: 01/08/2019 15:52:33
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2910/2019

Processo Nº: 514000/19
Data e hora da distribuição: 01/08/2019 16:11:42
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2911/2019

Processo Nº: 514743/19
Data e hora da distribuição: 01/08/2019 16:16:41
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2912/2019

Processo Nº: 506481/19
Data e hora da distribuição: 02/08/2019 08:51:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ofícios Internos nº 12/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2913/2019

Processo Nº: 515944/19
Data e hora da distribuição: 02/08/2019 09:50:26
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2914/2019

Processo Nº: 516274/19
Data e hora da distribuição: 02/08/2019 10:29:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
Interessado: LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ofícios Internos nº 12/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2915/2019

Processo Nº: 486979/19
Data e hora da distribuição: 02/08/2019 10:38:33
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2916/2019

Processo Nº: 517092/19
Data e hora da distribuição: 02/08/2019 13:12:01
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2917/2019

Processo Nº: 503148/19
Data e hora da distribuição: 02/08/2019 13:45:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFFER DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ofícios Internos nº 12/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2918/2019

Processo Nº: 513410/19
Data e hora da distribuição: 02/08/2019 16:01:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: RAFAEL LECHETA XAVIER
Interessado: FABIO CAVAZOTTI E SILVA, RAFAEL LECHETA XAVIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2919/2019

Processo Nº: 518692/19
Data e hora da distribuição: 02/08/2019 16:59:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2920/2019

Processo Nº: 519540/19
Data e hora da distribuição: 02/08/2019 17:58:56
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: EDSON VIEIRA BRENE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 304575/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2921/2019

Processo Nº: 520999/19
Data e hora da distribuição: 05/08/2019 10:23:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA
Interessado: PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2922/2019

Processo Nº: 387691/18
Data e hora da distribuição: 05/08/2019 12:01:28
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2923/2019

Processo Nº: 521367/19
 Data e hora da distribuição: 05/08/2019 12:09:25
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 Interessado: ESTADO DO PARANÁ, OASIS COMERCIO DE ARTIGOS E REPRESENTACOES EIRELI
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2924/2019

Processo Nº: 497750/19
 Data e hora da distribuição: 05/08/2019 14:36:34
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
 Interessado: MAURO MAXIMIANO
 Exercício: 2018
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2925/2019

Processo Nº: 523890/19
 Data e hora da distribuição: 05/08/2019 16:15:12
 Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
 Interessado: ANGELO ANDREATTA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2926/2019

Processo Nº: 523220/19
 Data e hora da distribuição: 05/08/2019 16:17:16
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: HENRIQUE JOSE DA SILVA
 Interessado: HENRIQUE JOSE DA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2927/2019

Processo Nº: 524099/19
 Data e hora da distribuição: 05/08/2019 16:34:44
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 Entidade:
 Interessado: VALDEIR PEREIRA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
 Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2928/2019

Processo Nº: 514654/19
 Data e hora da distribuição: 05/08/2019 18:49:40
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 Entidade:
 Interessado: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
 Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2929/2019

Processo Nº: 515480/19
 Data e hora da distribuição: 06/08/2019 10:34:15
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
 Interessado: ADILSON BARAGÃO, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MICHELI DENEZ RIGONI, MUNICÍPIO DE MARUMBI
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2930/2019

Processo Nº: 524200/19
 Data e hora da distribuição: 06/08/2019 11:43:44
 Assunto: CONSULTA
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
 Interessado: MARINEO JOÃO MENDES FERREIRA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2931/2019

Processo Nº: 526555/19

Data e hora da distribuição: 06/08/2019 12:06:54
 Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TIAGO ALVAREZ PEDROSO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2932/2019

Processo Nº: 511043/19
 Data e hora da distribuição: 06/08/2019 13:40:31
 Assunto: RECURSO DE AGRAVO
 Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA
 Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA, SEMEX S.A DE C.V, SUELY DE FATIMA FREIRE
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2933/2019

Processo Nº: 527136/19
 Data e hora da distribuição: 06/08/2019 14:48:23
 Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 Entidade:
 Interessado: AMILTON CLAUDINO DA SILVA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA VILA OLIVEIRA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
 Exercício: 2017
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2934/2019

Processo Nº: 527187/19
 Data e hora da distribuição: 06/08/2019 15:02:19
 Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 Entidade:
 Interessado: ASSOCIACAO ROLANDENSE DE CULTURA E ESPORTE, CASSIA CELENE GIORDANI, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
 Exercício: 2017
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2935/2019

Processo Nº: 527160/19
 Data e hora da distribuição: 06/08/2019 15:10:30
 Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 Entidade:
 Interessado: AMILTON CLAUDINO DA SILVA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA VILA OLIVEIRA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
 Exercício: 2017
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2936/2019

Processo Nº: 503202/19
 Data e hora da distribuição: 06/08/2019 15:46:48
 Assunto: RECURSO DE AGRAVO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: HAMILTON MIRANDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2937/2019

Processo Nº: 515359/19
 Data e hora da distribuição: 06/08/2019 16:01:16
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
 Interessado: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ALEXANDRE HERMES, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, LUCIANO APARECIDO FERREIRA OUTROS.
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2938/2019

Processo Nº: 528191/19
 Data e hora da distribuição: 06/08/2019 17:01:28
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: LUCIANO ELIAS REIS
Interessado: LUCIANO ELIAS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2939/2019

Processo Nº: 513950/19
Data e hora da distribuição: 07/08/2019 09:51:46
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2940/2019

Processo Nº: 530048/19
Data e hora da distribuição: 07/08/2019 10:54:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: BARBARA MELLER DA SILVA
Interessado: BARBARA MELLER DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2941/2019

Processo Nº: 69383/17
Data e hora da distribuição: 07/08/2019 12:36:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ALINE BEATRIZ CRISTOFERI, ANDERSON BENTO MARIA, CINTIA MARISA BRESCHIANI SIBERT, CLAUDIA ANTONIO, DEBORA CRISTINA KAIBER, DOUGLAS FLOHR, ILAINE WEBER ARNDT, JOSSE FLOHR ALVES, KLELEN SUSAN SCHMITZ, LIDIANI MERCEDESE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2942/2019

Processo Nº: 461340/17
Data e hora da distribuição: 07/08/2019 13:02:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, FERNANDO MATIAS DA SILVA, LUIS TADEU JULIANI, TAKETOSHI SAKURADA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2943/2019

Processo Nº: 948351/16
Data e hora da distribuição: 07/08/2019 14:32:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CAIO CEZAR VIANA QUEIROZ, DANIELA DE OLIVEIRA CUNHA SCHMITT, FRANCISCO EDUARDO ROSA JARDIM, GESIEL DE SOUZA DE PAULA, JULIANO CEZAR PICOTTI, MARCIO AUGUSTO SCHRAMM VOLPE, MARIA AUGUSTA RABELLO SOTILLI, MOACIR SILVA, PAULO SÉRGIO HENRIQUEE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2944/2019

Processo Nº: 531869/19
Data e hora da distribuição: 07/08/2019 15:23:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2945/2019

Processo Nº: 531257/19
Data e hora da distribuição: 07/08/2019 16:56:44
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2946/2019

Processo Nº: 532008/19
Data e hora da distribuição: 07/08/2019 17:10:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2947/2019

Processo Nº: 526563/19
Data e hora da distribuição: 07/08/2019 17:22:42
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MATHEUS DE OLIVEIRA TOMAZ, TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2948/2019

Processo Nº: 519222/19
Data e hora da distribuição: 07/08/2019 17:24:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2949/2019

Processo Nº: 529473/19
Data e hora da distribuição: 07/08/2019 17:26:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDESIO ANDRADE DE SIQUEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2950/2019

Processo Nº: 529899/19
Data e hora da distribuição: 07/08/2019 17:27:03
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MATHEUS DE OLIVEIRA TOMAZ, TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 440417/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANTOS (CPF: 128.027.009-87)
EDITAL Nº 55/19

Em cumprimento ao Despacho n.º 929/2019, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o senhor JOSE CARLOS SANTOS (CPF: 128.027.009-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de agosto de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 195559/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
PROCURADOR: PATRICIA GRISAR RIBAS
DESPACHO Nº 1345/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2224/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO – 032.157.469-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 66533/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, NAIR MARIA VICHETTI

DESPACHO Nº: 1373/19

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2192/19-CGM (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Paraíso do Norte, CNPJ nº 75.476.556/0001-58, na pessoa de seu atual representante legal;
- Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paraíso do Norte, CNPJ nº 80.899.248/0001-75, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sr. Carlos Alberto Vizzotto, CPF nº 464.266.989-20, na qualidade de Prefeito municipal, no período de vigência da avença;
- Sra. Nair Maria Vichiatti, CPF nº 619.969.129-68, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 06 de agosto de 2019.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº: 200315/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1390/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2314/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE ROBERTO FURLAN – CPF 571.498.609-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 201346/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1391/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2319/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS – CPF 060.282.329-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 207824/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: UNIVALDO CAMPANER

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1392/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2325/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ UNIVALDO CAMPANER – CPF 350.249.259-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 211511/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1393/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2327/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO CARLOS CAUNETO – CPF 667.638.519-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 211716/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: FRANCISCO LORIVAL MARATTA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1394/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2328/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FRANCISCO LORIVAL MARATTA – CPF 523.021.059-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 188900/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

INTERESSADO: ELITON KRUGER

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1395/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2331/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELITON KRUGER – CPF 076.648.519-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 173300/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1396/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2320/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HELIO KUERTEN BRUNING – CPF 737.805.709-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 197322/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI

PROCURADOR: MILTON ENDLER

DESPACHO Nº 1398/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2341/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUCIO DE MARCHI – CPF 453.559.759-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 199856/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1399/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2342/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA – CPF 448.266.059-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 210493/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: NATANAEL MOURA DOS SANTOS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1400/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2343/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NATANAEL MOURA DOS SANTOS – CPF 605.580.409-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 212127/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1401/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2344/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ GONÇALVES – CPF 307.019.299-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 194390/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1402/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2347/19 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA – CPF 786.358.709-30

▪ LUCIANO MERHY – CPF 798.133.649-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 175655/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: NERILDA APARECIDA PENNA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1403/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2348/19 (peça processual nº 51), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NERILDA APARECIDA PENNA – CPF 034.054.039-79
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA
 Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 214901/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1404/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2351/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS – CPF 741.126.199-87
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA
 Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 196296/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1405/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2353/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA – CPF 856.219.869-20
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA
 Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 206984/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1406/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2354/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389,

do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDENIR GERVASONE – CPF 408.411.629-72
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA
 Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 211031/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1407/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2355/19 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO – CPF 023.244.229-05
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA
 Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 205228/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1408/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2365/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DANIEL DOMINGOS PEREIRA – CPF 392.267.949-87
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA
 Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: REINALDO GROLA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Abril de 2019.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 487576/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: ARNALDO ALVES, LINCON LUIZ SOLDI, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, RUBENS PEDRO HILLEBRANT
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3148/19

Trata-se de Representação protocolada por Lincon Luiz Soldi, Arnaldo Alves, Ricardo Alfredo Marcondes Portela, Paulo Edmir Ferreira e Rubens Pedro Hillebrant, vereadores na Câmara Municipal de Porto Amazonas, por meio da qual relatam possíveis irregularidades cometidas pelo Poder Executivo de Porto Amazonas e, encaminham a este Tribunal para adoção das providências cabíveis no seu âmbito de competência.

Ciente esta Presidência, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
 § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
 § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 493037/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3196/19

Trata-se de Representação protocolada pelo Grupo Especializado na Proteção ao

Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, por meio da qual encaminha o Ofício nº. 500/2019 à esta Corte, referente aos autos de Inquérito Civil nº. MPPR-0059.18.000105-5, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 596851/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE, MUNICÍPIO DE PLANALTO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3400/19

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Planalto, por meio do qual solicita alteração no banco de dados Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal – SIM-AM, módulo de Obras Públicas, especificamente sobre a indevida vinculação da Intervenção nº. 12450-8/2016 à Licitação nº. 4/2015 e ao Contrato nº. 2378/2015 e detectada apenas por ocasião do Termo de Conclusão.

Em complemento ao Despacho nº. 3113/19 do Gabinete desta Presidência, considerando as recomendações sugeridas pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, Despacho nº. 865/19, bem como o Despacho nº. 30/19 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, determino o retorno dos autos à COSIF para que informe as alterações realizadas e após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente das referidas recomendações, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 496613/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3403/19

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pérola D'Oeste.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 468/19 (peça 11) expôs que o requerimento não reúne as condições necessárias para a certificação pretendida, tendo em vista o disposto no art. 289 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 1º da Instrução Normativa nº. 74/12-TCE-PR, desta forma, manifesta-se pelo indeferimento do pleito e sugere o encerramento.

Tendo em vista a manifestação da CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 747027/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3406/19

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo Município de União da Vitória, por meio do qual encaminha nova petição aos autos, onde solicita que seja reconsiderado o contido no presente processo, no tocante ao recálculo do índice da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, apurado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre do exercício de 2017.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para apreciação e manifestação, após, devolva-se ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 510713/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3411/19

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Lunardelli.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 470/19 (peça 11) expôs que o requerimento não reúne as condições necessárias para a certificação pretendida, tendo em vista o disposto no art. 289 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 1º e 3º §1º, da Instrução Normativa nº. 74/12-TCE-PR, desta forma, manifesta-se pelo indeferimento do pleito e sugere o encerramento.

Tendo em vista a manifestação da CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 510209/19
ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI
INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3415/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana (Ofício nº. 2204/2019), por meio do qual encaminha a decisão dos autos sob o nº. 0005110-17.2006.8.16.0044, para fins de cumprimento da decisão, conhecimento e medidas que esta Corte de Contas entender pertinentes.

Tendo em vista a Informação nº. 4262/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), bem como a inclusão do nome relacionado no Ofício nº. 2204/2019 no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 103614/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3420/19

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelas Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal de Contas, no qual solicita que a Escola de Gestão Pública promova a capacitação dos servidores integrantes daquelas unidades de fiscalização quanto às modificações implementadas no Regimento Interno deste Tribunal, mediante a Resolução nº 58/2016.

Tendo em vista o Despacho nº. 518/19 da Diretoria Geral – DG (peça 16), encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública – EGP para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 02 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 660622/18
ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3424/19

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 517807/19 por meio da qual a Delegacia de Polícia Federal em Maringá solicita novo acesso a este expediente. Autorizo o acesso pelo interessado ao presente processo.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 503440/19
ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3434/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marcos Sebastião Rigoni de

Mello, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná – CRCPR, por meio do qual solicita a participação do servidor Gihad Menezes, no dia 31 de outubro de 2019, para proferir palestra sobre "Prestação de Contas ao Tribunal de Contas referente ao Terceiro Setor", no evento "Fórum do Terceiro Setor".

A Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, Despacho nº. 970/19 (peça 04), manifestou-se pela não oposição à participação do servidor no evento.

Diante disto, este Gabinete da Presidência defere o presente pedido, determina o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública – EGP para as devidas providências e após, à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 503768/19
ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3436/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Criminal de Telêmaco Borba, por meio do qual encaminha a decisão dos autos sob o nº. 0004867-44.2019.8.16.0165, para fins de cumprimento da decisão, conhecimento e medidas que esta Corte de Contas entender pertinentes.

Tendo em vista a Informação nº. 4275/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), considerando que restam faltantes no presente requerimento a "data de publicação da Sentença", o "nome do veículo de divulgação" e a "data do trânsito em julgado da sentença para definir o início do prazo", para que sejam tomadas as providências cabíveis neste Tribunal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique ao requerente a necessidade de apresentar as respectivas informações.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Termo de Ajuste de Gestão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 10/19
ACÓRDÃO Nº 340/19 - STP
PROCESSO Nº 713262/18

Termo de Ajustamento de Gestão, que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado Paraná e o Município de Goioerê, com o objetivo de promover a regularização da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A (CODESA), visando a baixa definitiva desta.

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, CNPJ nº 78.198.975/0001-63, neste ato representado pelo seu Prefeito, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, brasileiro, inscrito no CPF nº 490.651.069-87, bem como a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A – CODESA, CNPJ nº 75.885.053/0001-36, neste ato representado pelo seu Presidente, MAURO MAXIMILIANO, brasileiro, inscrito no CPF nº 096.307.608-60, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS: CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelo art. 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como a competência atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento na Resolução nº 59/2017 de 1º de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO que os COMPROMISSÁRIOS declaram que a Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A – CODESA está com as

atividades paralisadas desde 2009 em razão dos custos elevados de manutenção e dívidas constituídas, havendo a necessidade de liquidação e extinção da empresa com a consequente incorporação do seu ativo e passivo ao patrimônio do Município de Goioerê;

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente Termo tem por objeto promover a regularização da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A - CODESA, CNPJ nº 75.885.053/0001-36, visando a baixa definitiva junto à Receita Federal em virtude de sua extinção.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Para o cumprimento do objeto, o COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

PLANO DE AÇÃO	
Promover a regularização da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A – CODESA, com a baixa definitiva do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.	
AÇÕES	PRAZOS
AÇÃO 1: 1. Atualização do cadastro da CODESA junto à Receita Estadual do Paraná; 2. Levantamento da situação da empresa junto à Receita Federal do Brasil, Receita Estadual, regularidade perante o FGTS, INSS, etc; 3. Regularização das Declarações referentes a DCTF, dos exercícios de 2016 a 2018; 4. Regularização das Declarações referentes ao DITR, dos exercícios de 2013 a 2017; 5. Regularização das divergências referentes a GFIP do exercício de 2018.	15/10/2018 a 10/11/2018
AÇÃO 2: 1. Levantamento das execuções fiscais promovidas pelo INSS em face da CODESA; 2. Levantamento de débitos em cobrança junto à PGFN; 3. Levantamento de débitos em cobrança junto à Receita Federal e Estadual; 4. Levantamento de ações judiciais junto à Vara Cível da Comarca de Goioerê – PR; 5. Levantamento de ações trabalhistas junto à Vara do Trabalho de Campo Mourão – PR.	11/11/2018 a 20/11/2018
AÇÃO 3: 1. Levantamento da situação patrimonial da CODESA e a sua destinação; 2. Apuração do passivo da CODESA e a sua destinação; 3. Realização de estudos de viabilidade da quitação do passivo da CODESA; 4. Realização de estudos de viabilidade de parcelamento do passivo da CODESA.	21/11/2018 a 30/11/2018
AÇÃO 4: 1. Análise da possibilidade de incorporação do passivo da CODESA ao patrimônio do Município de Goioerê; 2. Elaboração de projeto de lei solicitando autorização legislativa para realização da incorporação do passivo da CODESA ao patrimônio do Município de Goioerê e a realização de possível parcelamento da dívida.	01/12/2018 a 28/02/2019
AÇÃO 5: 1. Votação do projeto de lei; 2. Sanção do Prefeito; 3. Finalização dos trabalhos de baixa.	28/02/2019 a 28/04/2019

CLÁUSULA TERCEIRA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará aos representantes dos COMPROMISSÁRIOS, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativas, as seguintes medidas:

§ 1º - multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo que for descumprida;

§ 2º - rescisão do ajuste;

§ 3º - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente Compromisso as disposições constantes da Resolução/TCE-PR nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as Partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º da Constituição Federal, do art. 498, II, do Regimento Interno e do art. 2º, §3º, da citada

Resolução

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópia deste TAG aos novos gestores.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no DETC-PR.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 2 de abril de 2019.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

COMPROMISSÁRIO

MAURO MAXIMILIANO

PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A – CODESA

COMPROMISSÁRIO

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR DO PROCESSO 713262/18

Portarias

Sem publicações



AVISO DE CONCORRÊNCIA N.º 01/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a reforma de adequação da cabine da subestação do Edifício Anexo do TCE/PR, contemplando fornecimento, instalação e comissionamento dos itens descritos na tabela do subitem 2.1. do Edital, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Projeto Básico.

A Comissão Permanente de Licitação convoca para a **SESSÃO DE ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, que ocorrerá: **16 de agosto de 2019**, às 09h30min, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico – Curitiba – PR.





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski